



## Índice

Índice.....	i
I. DAS PARTES.....	3
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	4
A. Matéria de Facto.....	4
B. Alegadas violações.....	6
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	6
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	10
V. SOBRE O INCUMPRIMENTO DA REPÚBLICA DO BENIN .....	12
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL .....	13
A. Objecção relativa à competência jurisdicional em razão da matéria .....	14
B. Objecção à competência jurisdicional do Tribunal em razão do sujeito .....	30
C. Objecção à competência jurisdicional do Tribunal em razão do tempo.....	37
D. Objecção à competência jurisdicional do Tribunal em razão do território.....	39
VII. DA ADMISSIBILIDADE .....	48
A. Objecções à admissibilidade da Petição .....	49
i. Objecção com base na identidade do Peticionário .....	49
ii. Objecção fundada no facto de não terem sido cumpridas as disposições do Acto Constitutivo e da Carta.....	52
iii. Objecção com base no facto de que a Petição se fundamenta exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas .....	54
iv. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno .....	57
v. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável.....	64
vi. Objecção baseada na alegação de que a petição levanta questões previamente resolvidas pelas partes .....	67
B. Outras condições de admissibilidade .....	70
VIII. DO MÉRITO .....	72
A. Alegações do Peticionário .....	72
B. Observações dos Estados Demandados .....	74
C. Observações dos Intervenientes .....	81
D. Observações de <i>Amicus Curiae</i> .....	84
E. Posição do Tribunal.....	84

IX. DAS REPARAÇÕES .....	97
A. Observações do Peticionário.....	97
B. Observações dos Estados Demandados .....	98
C. Observações do Estado Interviente.....	100
D. Observações de <i>Amicus Curiae</i> .....	100
E. Posição do Tribunal.....	100
X. DAS CUSTAS JUDICIAIS .....	101
XI. PARTE DISPOSITIVA.....	102

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, M.-Thérèse MUKAMULISA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), os Venerandos Juizes Imani D. ABOUD, Rafaâ BEN ACHOUR, Tujilane R. CHIZUMILA e Modibo SACKO, cidadãos da Tanzânia, Tunísia, Malawi e Mali, se abstiveram de participar das deliberações da Petição.

No processo que envolve:

Bernard Anbataayela MORNAH

*representado por:*

Femi Falana, SAN (Advogado Superior da Nigéria)

*Contra*

- i. A República do Benin, representada por Madame Iréné ACLOMBESSI, Agente Judicial do Tesouro;
- ii. Burquina Faso, representada por Sr. Lamoussa YAO, Agente Judicial do Tesouro;
- iii. A República da Côte d'Ivoire representada por Madame Kadiatou LY SANGARE, Agente Judicial do Tesouro;
- iv. A República do Gana, representada por Dorothy AFRIYIE-ANSAH, Procuradora-Geral, Procuradoria-Geral e Ministério da Justiça;
- v. A República do Mali, representada pelo Sr. Youssouf DIARRA, Director Geral de Contencioso do Estado;

- vi. A República do Malawi, representada pelo Sr. Pacharo KAYIRA, Advogado Principal do Estado para os Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais;
- vii. A República Unida da Tanzânia, representada pelo Sr. Gabriel P. MALATA, Procurador-Geral, Procuradoria Geral da República;
- viii. A República da Tunísia, representada pelo Sr. Chedly, RAHMANI, Responsável pelo Contencioso do Estado;

#### Intervenientes

- ix. República Árabe Democrática Sarauí, representada pelo Sr. Ahmed Sidi ALY, Assessor Jurídico da Presidência e Manuel Devers, Advogado, Membro da Equipa Jurídica;
- x. A República das Maurícias, representada pelo Embaixador H. Dillum, Secretário dos Negócios Estrangeiros;

Feitas as deliberações,

*profere o seguinte Acórdão:*

## I. DAS PARTES

1. Bernard Anbataayela Mornah (doravante referido como «o Peticionário») é um cidadão ganense e o Presidente Nacional de *Convention People's Party*, um partido político registado no Gana. O Peticionário alega violações dos direitos humanos do povo sarauí em resultado do facto de os Estados Demandados não terem salvaguardado a integridade territorial e a independência da República Árabe Democrática Sarauí.
2. A Petição é interposta contra a República do Benin, Burkina Faso, a República de Côte d'Ivoire, a República do Gana, a República do Mali, a República do Malawi, a República Unida da Tanzânia e a República da Tunísia (doravante referido como «os Estados Demandados»).
3. Os Estados Demandados tornaram-se Partes na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante referida como «a Carta») em diferentes períodos, como se segue: Benin, 21 de Outubro de 1986; Burkina Faso, 21 de Outubro de 1986; Côte d'Ivoire, 31 de Março de 1992; Gana, 1 de Março de 1989; Mali, 21 de Outubro de 1986; Malawi, 17 de Novembro de 1989; Tanzânia, 21 de Outubro de 1986; e Tunísia, 21 de Outubro de 1986.
4. Todos os Estados Demandados se tornaram Partes no Protocolo nos períodos a seguir indicados: Benin, 22 de Agosto de 2014; Burkina Faso, 25 de Janeiro de 2004; Côte d'Ivoire, 25 de Janeiro de 2004; Gana, 25 de Janeiro de 2004; Mali, 25 de Janeiro de 2004; Malawi, 9 de Setembro de 2008; Tanzânia, 10 de Fevereiro de 2006; Tunísia, 21 de Agosto de 2007.
5. Todos os Estados Demandados depositaram a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a permitir que particulares e organizações não governamentais pudessem intentar acção contra estes Estados perante o Tribunal (doravante referida como «a Declaração»), nos períodos a seguir indicados: Benin, 8 de Fevereiro de 2016; Burkina Faso, 28 de Julho de 1998; Côte d'Ivoire, 23 de Julho de 2013; Tanzânia, 29 de

Março de 2010; Gana, 10 de Março de 2011; Malawi, 9 de Outubro de 2008; Mali, 19 de Fevereiro de 2010; e Tunísia, 2 de Junho de 2017.

6. Os seguintes Estados Demandados apresentaram instrumentos de retirada da referida Declaração junto do Presidente da Comissão da União Africana: A Tanzânia a 21 de Novembro de 2019, Benin a 25 de Março de 2020 e Côte d'Ivoire a 29 de Abril de 2020, respectivamente. O Tribunal considerou que a retirada não tinha qualquer incidência nos processos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, ou seja, a 22 de Novembro de 2020,<sup>1</sup> 26 de Março de 2021<sup>2</sup> e 30 de Abril de 2021,<sup>3</sup> respectivamente, para estes Estados.
7. A República Árabe Democrática Sarauí (doravante referida como «RASD» ou «Saara Ocidental») e a República das Maurícias apresentaram pedidos de intervenção no processo a 23 de Junho e a 31 de Agosto de 2020, respectivamente, com base no facto de terem um interesse na matéria. A 25 de Setembro de 2020, o Tribunal de Justiça proferiu despachos a dar provimento tanto ao pedido de intervenção da RASD quanto das Maurícias.

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Matéria de Facto

8. O Peticionário alega que o objecto do seu pedido diz respeito a violações dos direitos humanos do povo sarauí em resultado da erosão da soberania, integridade territorial e independência do Saara Ocidental, devido à ocupação contínua do seu território pelo Reino de Marrocos.

---

<sup>1</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzania*, TAdHP, Petição N.º 004/2015, Acórdão de 26 Junho de 2020 (mérito e reparações), parágrafos 37-39.

<sup>2</sup> *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4-5 e corrigenda de 29 de Julho de 2020.

<sup>3</sup> *Suy Bi Gohore Émile e Outros c. República de Côte d'Ivoire*, TAdHP, Petição N.º 044/2019, Acórdão de 15 de julho de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 67; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Julho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 69.

9. O Peticionário alega que o território conhecido como Saara Ocidental foi colonizado pela Espanha até 1976. Depois da saída de Espanha, em Fevereiro de 1976, segundo o Peticionário, Marrocos e Mauritânia ocuparam o Saara Ocidental, mas foram recebidos com resistência pelo povo sarauí. Em consequência disso, a Mauritânia renunciou à sua reivindicação a qualquer parte do Saara Ocidental. O Peticionário alega que Marrocos continua a ocupar o território da RASD.
10. O Peticionário clarifica que, em 1984, a RASD foi admitida como membro da Organização da Unidade Africana (doravante referida como «a OUA») e, posteriormente, tornou-se membro fundador da União Africana (doravante referida como «UA»). Em protesto contra a admissão da RASD como membro da OUA, Marrocos deixou a Organização no mesmo ano.
11. O Peticionário alega ainda que, em 1992, foi prometido um referendo supervisionado pela ONU sobre a independência da RASD, mas que foi abortado quando Marrocos se opôs ao registo eleitoral proposto, que alegou ser tendencioso a favor da secessão. O Peticionário alega que Marrocos ocupa a parte do Saara Ocidental que alberga um dos mais ricos recursos haliêuticos do mundo, abundantes minas de fosfato e reservas de petróleo que tem explorado em detrimento do povo sarauí.
12. O Peticionário alega também que, em 2017, Marrocos solicitou a adesão à UA e foi admitido. O Peticionário alega que a admissão de Marrocos à UA não teve como base uma decisão unânime.
13. De acordo com o Peticionário, não obstante a sua admissão à UA, Marrocos não demonstrou qualquer intenção de desistir da sua ocupação do Saara Ocidental. Além disso, embora a RASD tenha sido reconhecida pela UA como o governo legítimo no exílio e não menos de oitenta e quatro (84) países lhe tenham concedido reconhecimento diplomático, partes do Saara Ocidental permanecem ocupadas por Marrocos.



14. O Peticionário alega que a admissão incondicional de Marrocos à UA também constitui uma contravenção da prática estabelecida no que diz respeito à admissão de novos membros à UA e à sua antecessora, a OUA. O Peticionário relembra que, para além de condenar as mudanças de governo ilegais e inconstitucionais, a OUA e a UA recusaram, no passado, a admissão de potências coloniais como membros. A este respeito, o Peticionário refere como exemplos, a recusa da OUA em admitir a África do Sul durante o regime do apartheid e, mais recentemente, a suspensão de Côte d'Ivoire, do Níger, do Burkina Faso e do Egipto como membros, com base na destituição inconstitucional de regimes por líderes golpistas.

## **B. Alegadas violações**

15. Segundo o Peticionário, a admissão de Marrocos na UA é incompatível com os objectivos e princípios da União consagrados nos Artigos 3.º, 4.º e 23.º do seu Acto Constitutivo; nos Artigos 1.º e 2.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (doravante referida como «o CADEG») e Artigos 1.º, 2.º, 7.º, 13.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Carta.
16. O Peticionário alega ainda que «mesmo que os Estados Demandados não tenham protestado contra a admissão de Marrocos na UA» no momento em que a Conferência tomou a decisão de admissão, o Tribunal deve ainda considerá-los responsáveis pela sua incapacidade, individual e/ou colectiva, de defender a soberania, a integridade territorial e a independência da RASD e o direito do seu povo de desfrutar das suas riquezas e recursos naturais.

## **III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

17. A Petição deu entrada no Cartório a 14 de Novembro de 2018.

18. A 25 de Março de 2019, o Cartório notificou a Petição aos Estados Demandados, solicitando que apresentassem a sua lista de representantes e Contestação à Petição no prazo de trinta (30) dias e sessenta (60) dias, respetivamente, a partir da data de recepção da notificação. Por uma notificação separada com a mesma data, o Cartório comunicou a Petição a todos os Estados Membros da UA, incluindo o Reino de Marrocos, e convidou os Estados Membros que desejassem intervir a fazê-lo o mais rapidamente possível, mas antes do encerramento dos articulados.
19. Alguns dos Estados Demandados apresentaram a sua Contestação à Petição nas seguintes datas: Mali, a 3 de Junho de 2019, Burkina Faso, a 24 de Junho de 2019, Tunísia, a 4 de Julho de 2019, Côte Costa do Marfim, a 17 de Setembro de 2019 e Gana, a 7 de Outubro de 2019.
20. A 16 de Outubro de 2019, o Cartório transmitiu essas contestações ao Peticionário juntamente com um pedido para apresentar a sua Réplica no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção das contestações.
21. Pela mesma notificação, o Cartório também informou as Partes da decisão do Tribunal de conceder *suo motu*, uma prorrogação de trinta (30) dias ao Malawi, Benin e Tanzânia para apresentarem as suas contestações.
22. Na sua 56.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 2 a 20 de Março de 2020, o Tribunal decidiu *conceder mais* trinta (30) dias de prorrogação do prazo aos Estados Demandados que não apresentaram as suas contestações para o fazerem. O Tribunal decidiu igualmente enviar uma notificação aos Estados Membros da UA que desejassem intervir no processo para o fazerem no prazo de trinta (30) dias a contar da data de recepção da notificação. O Tribunal encarregou ainda o Cartório de solicitar a apresentação de observações a título de *amicus curiae* por instituições que possam ter conhecimento sobre o objecto da Petição.

23. A 23 de Abril de 2020, o Cartório enviou correspondência à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ao Instituto Africano de Direito Internacional (AIIL), à *Pan African Law and Union* (PALU), ao Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória, à Organização das Nações e dos Povos Não Representados (*Unrepresented Nations and Peoples Organization-UNPO*), ao Instituto Liechtenstein para a Autodeterminação (*Liechtenstein Institute on Self-Determination*), à Comissão Internacional de Juristas (*International Commission of Jurists-ICJ*) a convidá-los a apresentar exposições *amici curiae*.
24. Por ofício de 10 de Maio de 2020 e 11 de Maio de 2020, UNPO e PALU solicitaram a prorrogação do prazo para apresentar as suas exposições *amici curiae*, diante dos desafios colocados pela pandemia da COVID-19.
25. A 15 de Maio de 2020, o Cartório enviou uma notificação ao PALU e à UNPO a indicar que o Tribunal tinha concedido uma prorrogação de sessenta (60) dias para apresentarem as suas exposições *amici curiae* a contar da data de recepção da notificação.
26. A 23 de Julho de 2020, RASD apresentou um pedido de intervenção afirmando ter interesses legítimos no assunto.
27. A 18 de Agosto de 2020, a Tanzânia apresentou a sua Contestação.
28. A 31 de Agosto de 2020, Maurícias apresentou um pedido de intervenção juntamente com as suas observações na qualidade de interveniente.
29. A 4 de Setembro de 2020, o Cartório transmitiu às Maurícias o pedido de autorização para intervir às Partes que deviam, no prazo de quinze (15) dias a contar da recepção do aviso, apresentar as suas observações, se fosse o caso. As Partes não apresentaram observações.
30. A 25 de Setembro de 2020, o Tribunal emitiu despachos a conceder permissão à RASD e às Maurícias para intervir e, relativamente a esta

última, o Tribunal considerou que as suas observações foram devidamente apresentadas.

31. A 2 de Janeiro de 2021, RASD apresentou as suas observações como Estado Interveniente.
32. Marrocos, que pode ter interesse no objecto da presente Petição, não solicitou permissão para intervir apesar de ter sido notificado pelo Cartório da comunicação endereçada a todos os Estados Membros, tal como indicado supra.
33. A 4 de Março de 2021, as Partes foram notificadas de que a Petição foi agendada para uma audiência de instrução pública virtual nos dias 10 e 11 de Junho de 2021. Na mesma notificação, as Partes foram convidadas a confirmar a sua participação na audiência de instrução pública antes de 4 de Maio de 2021.
34. A 1 de Maio de 2021, o Peticionário confirmou a sua disponibilidade para participar na audiência de instrução pública.
35. A 25 de Maio de 2021, RASD e Benin confirmaram a sua participação na audiência e enviaram os nomes dos seus representantes.
36. A 4 de Junho de 2021, Maurícias informou o Cartório de que a sua intervenção no processo limitar-se-ia às suas observações escritas e que não participaria na audiência de instrução pública.
37. A 9 de Junho de 2021, PALU apresentou a sua exposição *amicus curiae* com uma nota a indicar que participaria na audiência de instrução pública e faria declarações orais.
38. As audiências de instrução pública foram realizadas virtualmente nos dias 10 e 11 de Junho de 2021, tendo contado com a presença do Peticionário e representantes do Mali, Tanzânia, Malawi, RASD e PALU. A 17 de Junho

de 2021, o Cartório enviou cópias do Registo Textual das Audiências de Instrução a fim de as Partes introduzirem correcções editoriais, se fosse o caso, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção. Posteriormente, RASD apresentou as suas observações.

39. A 22 de Fevereiro de 2022, as alegações escritas e orais foram encerradas, o que foi devidamente notificado às partes e às entidades convidadas a apresentar memorandos a título de *amicus curiae*.

#### **IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES**

40. O Peticionário pede que o Tribunal se digne emitir:
  - a. Uma declaração de que a falta de defesa da soberania por parte dos Réus, quer de forma individual ou colectiva, bem como da integridade territorial e da independência do Saara Ocidental é ilegal, uma vez que viola directamente os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo da União Africana; os Artigos 1.º, 13.º e 20.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; os Artigos 1.º e 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os Artigos 1.º e 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.
  - b. Uma declaração de que a incapacidade dos Réus, individual e/ou colectivamente, de impedir Marrocos de violar os direitos humanos do povo do Saara Ocidental de desfrutar das suas riquezas e recursos naturais, do seu desenvolvimento económico, social e cultural e da paz garantidos pelos Artigos 19.º, 22.º, 23.º e 24.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e por disposições semelhantes como o Artigo 1.º comum do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, por si só viola esses direitos; e
  - c. Uma ordem coerciva e obrigatória que impõe aos Réus, individual e/ou colectivamente, convocar uma sessão de emergência da Conferência da

União Africana e patrocinar uma resolução para a adopção, pela União Africana, de medidas de carácter jurídico, político e de outra natureza para impedir Marrocos de continuar a ocupar partes do território do Saara Ocidental, seja de que forma for, [bem como] patrocinar uma moção para a expulsão imediata de Marrocos da União Africana até que esteja preparado e pronto para reconhecer o direito do povo saarauí à autodeterminação.

41. Mali, Burkina Faso, Tunísia, Côte d'Ivoire e Gambia pedem ao Tribunal para:

- i. Declarar que é desprovido de competência
- ii. Declarar que a Petição é inadmissível pelo facto de o Peticionário não ter demonstrado que tem *locus standi* (direito de intentar uma acção) e por não cumprir as condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 56.º da Carta.
- iii. Negar provimento aos pedidos por não terem fundamento
- iv. Ordenar que o Peticionário pague as custas judiciais da presente Petição.

42. A Tanzânia e o Malawi pedem que o Tribunal negue provimento à Petição por estar desprovido de competência jurisdicional. A Tanzânia também pede que o Tribunal declare a Petição inadmissível por não cumprir as condições de admissibilidade especificadas na Carta. Além disso, pede que o Tribunal decida nos seguintes termos:

- i. não está em violação dos Artigos 3.º e 4.º da Acto Constitutivo
- ii. não está em violação dos Artigos 1.º, 2.º, 7.º, 13.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da Carta, dos Artigos 1.º e 2.º do PIDCP, bem como dos Artigos 1.º e 2.º do PIDESC; e
- iii. Declaração de que a admissão de Marrocos na UA está em conformidade com o Acto Constitutivo da UA e, por conseguinte, é legal.
- iv. Considerar improcedente a Petição com custas judiciais.

43. A RASD, na qualidade de interveniente, solicita ao Tribunal que:

- i. Declare que é provido de competência jurisdicional
- ii. Declare que a Petição é admissível

iii. Determinar que a Petição é bem fundamentada e justificada

44. O Benin não apresentou quaisquer alegações ou pedidos.

## V. SOBRE O INCUMPRIMENTO DA REPÚBLICA DO BENIN

45. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento prescreve o seguinte:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

46. O Tribunal observa que a disposição acima referida estabelece três condições cumulativas para a decisão à revelia, nomeadamente: i) a notificação à parte revel da Petição inicial e dos documentos relativos ao processo; ii) a revelia de uma parte; e iii) um pedido da outra parte ou o tribunal, deliberando oficiosamente.<sup>4</sup>

47. Com relação ao primeiro e segundo requisitos de notificação e revelia por uma parte, o Tribunal observa que a Petição foi notificada à República do Benin e a todos os Estados Demandados a 25 de Março de 2019. A República do Benin apresentou os nomes e endereços dos seus representantes a 14 de Maio de 2019. Posteriormente, foram enviados aos Estados Demandados vários avisos e prorrogações de prazo para apresentarem as suas contestações; nomeadamente, a 5 de Julho de 2019, 16 de Outubro de 2019 e 23 de Abril de 2020.

48. Apesar de ter recebido todas as comunicações, a República do Benin não apresentou as suas alegações escritas dentro do prazo prescrito. A 25 de

---

<sup>4</sup> *Léon Mugesera c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 012/2017, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 14.

Maio de 2021, confirmou a sua participação na sessão de audiência de instrução pública que foi realizada nos dias 10 e 11 de Junho de 2021, mas não compareceu à audiência. Além disso, o Cartório transmitiu ao Estado Demandado todos os documentos adicionais que foram apresentados durante e após a sessão de audiência de instrução pública. A este respeito, o Tribunal toma igualmente nota, com base nos autos processuais, dos comprovativos de transmissão de todas essas notificações. É evidente, portanto, que o Estado Demandado deixou de se defender, apesar de ter sido notificado de todos os documentos relacionados à Petição e de ter pleno conhecimento dos documentos relativos aos autos de julgamento do processo.

49. No que diz respeito ao terceiro requisito, o Tribunal observa que a presente Petição envolve sete outros Estados que participaram no processo, com excepção do Benin. Este último, conscientemente, deixou de prosseguir o processo e, por conseguinte, entrou em incumprimento nos termos do n.º 1 do Artigo 63.º do Regimento ao não apresentar a defesa da sua causa.
50. Nestes termos, o Tribunal decide, por sua própria iniciativa, prosseguir a apreciação da Petição.<sup>5</sup>

## VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

51. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»

---

<sup>5</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia (mérito) (3 de Junho de 2016)*, 1 AfCLR 153, parágrafos 38-43. Vide também *Léon Mugesera c. República Unida da Ruanda*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 012/2017, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 18. Vide igualmente *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 011/2019, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 18.



2. Em caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
  
52. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
  
53. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder a uma avaliação da sua competência e determinar sobre quaisquer objecções suscitadas, se for o caso.
  
54. Os Estados Demandados levantam objecções à competência jurisdicional do Tribunal em razão da matéria, da qualidade do peticionário, do território da ocorrência dos factos e do tempo.

#### **A. Objecção relativa à competência jurisdicional em razão da matéria**

55. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, do Protocolo, tem competência para examinar qualquer pedido que lhe seja apresentado, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.
  
56. O Tribunal observa ainda, com base na totalidade das alegações das partes sobre a competência material, que existem quatro questões principais a determinar: i) Se a Petição suscita questões de natureza política e diplomática que privam o Tribunal da sua competência jurisdicional para examiná-las; ii) Se a Petição se baseia principal ou unicamente no Acto Constitutivo da União Africana; iii) Se o Pedido se assemelha a um pedido de parecer e trata de um litígio relacionado à «soberania» de um território; e iv) Se a Conferência da UA transferiu a questão da RASD para as Nações Unidas.

**a) Se a Petição suscita questões de natureza política e diplomática que são contrárias aos princípios da soberania do Estado e da não intervenção?**

***i. Observações dos Estados Demandados***

57. A primeira alegação dos Estados Demandados é que o Tribunal não tem competência jurisdicional para examinar o pedido, considerando que levanta questões de natureza política e diplomática, não de ordem jurídica. Neste contexto, Mali, Burkina Faso, Tunísia, Costa do Marfim, Gana e Tanzânia alegam que a Petição diz respeito a questões de soberania, relações internacionais e diplomacia, bem como ao princípio de não ingerência, assuntos sobre os quais o Tribunal não tem competência jurisdicional para se pronunciar. Côte d'Ivoire <sup>6</sup> salienta que o Tribunal não tem competência jurisdicional para examinar uma petição a solicitar que obrigue Estados soberanos a interferir nos assuntos internos de um outro Estado soberano, nomeadamente Marrocos, no litígio que o opõe a outro Estado soberano, RASD.
58. Do mesmo modo, o Mali alega que as questões levantadas pela Petição são na essência de natureza política, cuja solução se enquadra no âmbito de um processo político e não de uma resolução judicial. Consequentemente, alega que o objecto da Petição não se enquadra no âmbito da competência jurisdicional do Tribunal, conforme consagrado nos Artigos 3.º e 4.º do Protocolo, segundo os quais o Tribunal só pode conhecer de petições ou pedidos de parecer relacionados com a interpretação e aplicação de tratados de direitos humanos.
59. Gana também alega que a Petição não apresenta quaisquer questões de natureza jurídica a serem resolvidas pelo Tribunal, mas que, se o Tribunal estiver decidido a apreciar a questão, poderá apenas emitir um parecer nos termos do Artigo 29.º do Regulamento.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Artigo 24.º do Regulamento do Tribunal de 2010.

60. Além disso, a Tanzânia alega que o Tribunal carece de competência jurisdicional em razão da matéria para apreciar a Petição, uma vez que o seu objecto não estabelece um caso *prima facie* de violação de qualquer dos direitos protegidos pela Carta. Além disso, sustenta que a competência do Tribunal deve ser determinada não apenas pelas alegações de violações de direitos humanos enumerados na petição, mas sim em função da natureza da petição e do ressarcimento que se pretende, que no processo sub-judice são de natureza política.

## **ii. Alegações dos Peticionários**

61. O Peticionário solicita ao Tribunal que interprete o Acto Constitutivo da UA, a Carta e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Alega que o Tribunal tem competência jurisdicional em razão da matéria, nos termos do Artigo 3.º do Protocolo, para examinar alegações de violação dos Artigos 1.º, 13.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Carta, os Artigos 1.º e 2.º do PIDCP, bem como os Artigos 1.º e 2.º do PIDESC. O Peticionário alega ainda que o Tribunal tem competência jurisdicional para interpretar e aplicar os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo da UA, que, segundo o mesmo, correspondem materialmente aos direitos e obrigações dos Estados Demandados nos termos da Carta, do PIDCP e do PIDESC. A este respeito, citando o acórdão do Tribunal no processo *Actions pour la Protection de Droits de l'Homme* (APDH) contra Côte d'Ivoire, o Peticionário alega que um tratado pode ser considerado um instrumento de direitos humanos mesmo que o seu objectivo principal não seja a protecção dos direitos humanos. Segundo o Peticionário, o Acto Constitutivo da UA é um instrumento de direitos humanos na medida em que contém disposições sobre direitos humanos.

## **iii. Observações dos Intervenientes**

62. RASD, na qualidade de interveniente, concorda com as alegações do Peticionário de que o Tribunal tem competência material para apreciar a Petição, uma vez que levanta alegações de violações dos Artigos 3.º e 4.º

da Acto Constitutivo da UA, dos Artigos 1.º, 13.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Carta, dos Artigos 1.º e 2.º do PIDCP e dos Artigos 1.º e 2.º do PIDESC. RASD defende que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal sobre o conceito de «instrumento de direitos humanos»,<sup>7</sup> os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo da UA fazem parte do direito aplicável perante o Tribunal, uma vez que os objectivos e os princípios enunciados dizem respeito de forma substancial aos direitos garantidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo PIDESC, incluindo o direito à autodeterminação e à independência dos povos, o direito à integridade territorial e o direito à paz e à segurança. RASD alega ainda que os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo da UA estabelecem, inversamente, a obrigação dos Estados Partes de tomarem as medidas necessárias para garantir o seu cumprimento efectivo.

#### **iv. Observações Amicus Curiae**

63. Citando a jurisprudência do Tribunal no processo de *Wilfred Onyango & 9 Outros c. Tanzânia*, o Sindicato Pan-Africano dos Advogados (PALU), argumenta igualmente que o Tribunal tem competência material para examinar a Petição, uma vez que os direitos alegadamente violados são protegidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo PIDESC, dos quais todos os Estados Demandados são Parte.

#### **v. Posição do Tribunal**

64. O Tribunal observa que uma petição pode suscitar questões de natureza política ou diplomática ou procurar obter soluções que possam requerer decisões de natureza política ou soluções de natureza diplomática. Uma petição também pode conter alegações que dizem respeito à conduta de um Estado no âmbito das relações internacionais, incluindo os seus compromissos ou obrigações mediante as organizações internacionais. No entanto, o simples facto de uma petição conter questões relacionadas com

---

<sup>7</sup> *Actions Pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. Côte d'Ivoire* (Mérito) (8 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 668, parágrafos 57-65.

a soberania do Estado ou que toca em questões de natureza política ou diplomática não compromete automaticamente a competência do Tribunal para analisar uma petição.

65. O Tribunal observa, em termos gerais, que o direito internacional é essencialmente um produto do compromisso consensual dos Estados e que o seu carácter consensual é a mais alta manifestação da sua soberania e independência. No entanto, uma vez que os Estados tenham cedido voluntariamente o seu consentimento à jurisdição de um tribunal internacional para interpretar e aplicar instrumentos específicos, não podem invocar a soberania como defesa ou justificação para impedir que o tribunal exerça a sua jurisdição sobre um litígio, na medida em que o litígio esteja relacionado com questões que se enquadram no âmbito da competência estatutária do tribunal.
66. Neste sentido, o Tribunal remete para a sua posição estabelecida sobre este ponto, segundo a qual exerce a sua competência sobre uma petição desde que esta contenha alegações de violações dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos de que o Estado Demandado seja parte.<sup>8</sup> No processo sub-judice, a Petição alega violações do direito à não-discriminação, a um julgamento equitativo, de participar nos assuntos públicos do seu país, à igualdade de todos os povos; à autodeterminação; de desfrutar dos recursos naturais, ao desenvolvimento, dos povos à paz e do direito a um ambiente satisfatório, em contravenção com os Artigos 2.º, 7.º, 13.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Carta. Em face disso julgou improcedente a objecção do Estado Demandado neste particular.

---

<sup>8</sup> Vide *Kalebi Elisamehe c. República Unida Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 028/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 18; *Joseph Mukwano c. República Unida Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 021/2016, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 22; *Kenedy Ivan c. República Unida Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafo 20; *Shukrani Masegenya Mango e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 439, parágrafo 29.

**b) Se a Petição se baseia principal ou unicamente no Acto Constitutivo da União Africana?**

67. O Tribunal observa que os Estados Demandados levantaram duas objecções interligadas à sua competência material em relação ao Acto Constitutivo da UA (doravante denominado «o Acto Constitutivo»).

***i. Observações dos Estados Demandados***

68. A primeira objecção é que a presente Petição se baseia no Acto Constitutivo, que, de acordo com alguns dos Estados Demandados, não faz parte dos instrumentos que o Tribunal tem competência para interpretar. A Tanzânia e o Malawi alegam especificamente que a presente Petição se baseia «principal e (unicamente)» no Acto Constitutivo, a interpretação e aplicação dos quais estão fora da competência do Tribunal.

69. Nas suas observações às alegações da RASD, a Tanzânia ressalta que, de acordo com o Artigo 26.º do Acto Constitutivo, apenas a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (doravante denominada «a Conferência da UA») tem competência para interpretar o Acto Constitutivo, enquanto tarda a criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.

70. Além disso, a Tanzânia levanta objecção à competência material do Tribunal com base no facto de o Acto Constitutivo não ser um instrumento de direitos humanos. Fundamenta citando a jurisprudência do Tribunal no caso *APDH c. Côte d'Ivoire* em que o Tribunal concluiu que, para determinar se uma convenção é um instrumento de direitos humanos, é necessário analisar a finalidade dessa convenção. Nesta conformidade, sustenta que o Acto Constitutivo foi adoptado para promover a integração económica e política dos Estados Membros da UA e para fomentar o desenvolvimento institucional da UA na consecução dos objectivos para os quais foi estatuída.

71. Por fim, a Tanzânia argumenta que, embora o Acto Constitutivo possa ser considerado um instrumento de direitos humanos uma vez que prevê a promoção e a protecção dos direitos humanos como um dos objectivos da UA, essa interpretação não pode ser aplicada à Petição sub-judice, uma vez que o fundamento alegado da queixa é a admissão de Marrocos, uma questão regida pelo Artigo 29.º do Acto Constitutivo da UA e os direitos humanos não estão previstos nesta disposição.
72. Em segundo lugar, alguns Estados Demandados, Tunísia, Tanzânia e República de Côte d'Ivoire alegam que, uma vez que a Petição se baseia exclusivamente na admissão de Marrocos na União Africana, a determinação da sua compatibilidade com o Acto Constitutivo continua a ser da competência da Conferência da UA e não do Tribunal. Sustentam que as alegadas violações dos direitos humanos estão relacionadas com a admissão de Marrocos na UA, uma decisão que foi democraticamente tomada pela Conferência da UA e não pelos Estados Demandados. Segundo eles, as decisões da UA são tomadas democraticamente a nível da Conferência da UA e, uma vez tomadas, vinculam todos os Estados Membros.
73. Côte d'Ivoire também alega que a decisão do Peticionário de impugnar a admissão de Marrocos à UA também «desrespeita, de boa ou má fé», as disposições do Acto Constitutivo e do Protocolo.

## ***ii. Observações dos Intervenientes***

74. RASD, na qualidade de interveniente, sublinha que a presente acção não diz, como tal, respeito à decisão da Conferência da UA de admitir Marrocos na UA, que tem uma personalidade jurídica distinta da dos seus Estados Membros, mas diz respeito exclusivamente ao comportamento ou atitude dos Estados Demandados aquando da admissão. RASD ressalta que o acto ilícito por parte dos Estados Demandados não decorre da admissão de Marrocos, mas na sua inacção naquela circunstância, que teve início a partir do momento em que Marrocos apresentou oficialmente o seu pedido

de admissão a 23 de Setembro de 2016. Ressalta que a partir desse momento, os Estados Demandados deveriam ter agido, uma vez que o pedido os colocou em posição de fazer valer o direito à autodeterminação do povo sarauí.

75. No entanto, RASD argumenta que, durante seis meses, embora tivessem tido a possibilidade de estabelecer consultas e interacção, os Estados Demandados permaneceram inertes e, a 31 de Janeiro de 2017, a Conferência admitiu Marrocos na UA. RASD alega que os Estados Demandados não tomaram as medidas exigidas pelas obrigações que lhes incumbem por força do referido Acto Constitutivo da UA, da Carta, do PIDCP, do PIDESC e do direito da responsabilidade internacional em relação à admissão de Marrocos, a fim de garantir o respeito dos direitos soberanos e das liberdades fundamentais do povo da RASD. Nesta conformidade, a RASD alega que o acto ilícito não se manifestou apenas na data de admissão, mas que já estava em curso há seis (6) meses.
76. É também da opinião da RASD que, mesmo que se presuma que o Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para interpretar o Acto Constitutivo, a referência às disposições deste instrumento na Petição não priva automaticamente o Tribunal da sua competência jurisdicional. Com efeito, segundo RASD, os princípios consagrados nos Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo, em termos de obrigações dos Estados, geram direitos correspondentes que os povos devem exercer e, como tal, o Acto pode ser caracterizado como um instrumento de direitos humanos.
77. RASD fundamenta as suas afirmações remetendo para as alegações da UA no Parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre o Estatuto dos Arquipélagos dos Chagos (*Advisory Opinion on the Status of Chagos Archipelagos*) e para os acórdãos do Tribunal Europeu de Justiça no processo *Western Sahara Campaign UK v. Fisheries Partnership Agreement between the European Community and the Kingdom of Morocco*.



### **iii. Posição do Tribunal**

78. No que diz respeito à primeira objecção, o Tribunal observa que a sua competência para interpretar o Acto Constitutivo da UA está ab-rogada pelo Artigo 26.º do mesmo<sup>9</sup> e, como tal, as questões que requerem exclusivamente a interpretação do Acto Constitutivo recaem fora do âmbito da sua competência. Tendo em conta o exposto, o Tribunal não considera necessário determinar se o Acto Constitutivo, na medida em que contém disposições pertinentes para a protecção dos direitos humanos, pode ou não ser considerado um instrumento de direitos humanos.
79. No entanto, além do Acto Constitutivo, a Petição também se baseia em *outras* convenções nas quais os Estados Demandados são Parte. Tal como acima indicado, a Petição contém alegações de violações de vários direitos do povo sarauí, incluindo o direito à autodeterminação, o direito de desfrutar dos seus recursos naturais, o direito de participar nos assuntos políticos do seu país, o direito a um julgamento equitativo e o direito à paz, em contravenção com os Artigos 1.º, 2.º, 7.º, 13.º, 19.º, 20.º, 21.º e 23.º da Carta.
80. O Tribunal também toma nota da alegação do Peticionário relativa à violação dos Artigos 1.º e 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e dos Artigos 1.º e 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificados por todos os Estados Demandados.<sup>10</sup> Além disso, Benin, Côte d'Ivoire, Mali, Malawi, Gana e Burkina Faso são também Partes na Carta Africana sobre Eleições,

---

<sup>9</sup> Segundo o Artigo 26.º do Acto Constitutivo da União Africana, «serão apresentadas ao Tribunal [de Justiça] questões relativas à interpretação decorrentes da aplicação ou implementação do presente Acto. Até à sua instauração, tais questões serão submetidas à Conferência da União, que decidirá por maioria de dois terços.» Vide também a alínea s) do n.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento Interno da Conferência da União Africana (2002).

<sup>10</sup> Benin tornou-se um Estado Parte no PIDCP e no PIDESC a 12 de Março de 1992, Burkina Faso a 4 de Janeiro de 1999, Côte d'Ivoire a 26 de Março de 1992, Gana a 7 de Setembro de 2000, Malawi a 22 de Dezembro de 1993, Mali a 16 de Julho de 1974, Tanzânia a 11 de Junho de 1976 e Tunísia a 18 de Março de 1969.

Democracia e Boa Governação (ACEDG),<sup>11</sup> que o Peticionário alega ter sido violada.<sup>12</sup>

81. Nos termos do Artigo 3.º do Protocolo, a apreciação destas alegações de violações é da competência do Tribunal. Nessa conformidade, o Tribunal nega provimento à objecção a este respeito.
82. No que diz respeito à segunda objecção, segundo a qual a petição se baseia exclusivamente na admissão de Marrocos à UA, o Tribunal observa que, se a Petição se baseasse apenas na referida admissão, a sua apreciação estaria, de facto, fora do âmbito da sua competência material. Tal como já estabeleceu na sua jurisprudência, a UA e os seus Estados Membros têm personalidades jurídicas distintas, com os seus próprios direitos e deveres no âmbito do direito internacional, apesar de a União ser colectivamente estatuída pelos seus Estados Membros individuais.<sup>13</sup> A admissão como tal é a decisão do órgão supremo da União,<sup>14</sup> ou seja, a Conferência, e não pode, em princípio, ser considerada como o acto individual de cada um dos Estados Membros.
83. O Tribunal observa a este respeito que o artigo 26º do Acto Constitutivo da UA é claro ao afirmar que a interpretação e a aplicação do Acto estão fora do âmbito da competência jurisdicional do Tribunal. Por conseguinte, este é desprovido de competência jurisdicional para aferir se a decisão da UA de admitir Marrocos é compatível com o Acto Constitutivo. Tal como o Gabinete do Conselho Jurídico da UA concluiu, com razão, no seu parecer sobre a questão da admissão:

---

<sup>11</sup> Relativamente à Petição N.º 001/2014, o Tribunal considerou que «a Carta Africana sobre Democracia e o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Governação são instrumentos de direitos humanos nos termos do Artigo 3.º do Protocolo, e, por conseguinte, é provido de competência jurisdicional para interpretar e aplicar os mesmos». (1 AfCLR 668, parágrafo 65).

<sup>12</sup> A República do Benin ratificou a CADEG a 11 de Julho de 2012, Burkina Faso a 6 de Julho de 2010, Côte d'Ivoire a 28 de Novembro de 2013, Gana a 18 de Outubro de 2010, Mali a 2 de Setembro de 2013 e o Malawi a 24 de Outubro de 2012.

<sup>13</sup> *Femi Falana c. União Africana* (competência jurisdicional) (26 de Junho de 2012) 1 AfCLR 118, parágrafo 68.

<sup>14</sup> O n.º 2 do Artigo 6.º do Acto Constitutivo declara que «a Conferência é o órgão supremo da União».

Os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo devem orientar as acções dos órgãos da União e as decisões que devem tomar no exercício dos seus poderes. É, pois, da competência da Conferência determinar se a admissão do Reino de Marrocos constituiria violação dos princípios e dos objectivos da União relativos à descolonização, à defesa da soberania e da integridade territorial de todos os Estados Membros e ao respeito das fronteiras internacionalmente reconhecidas do próprio Estado e dos outros Estados Membros. Em conclusão, o Gabinete do Conselho Jurídico reitera que a competência para determinar a admissibilidade de um pedido de adesão à União e para tomar uma decisão final sobre esse pedido cabe, em última instância, à Conferência da União, em conformidade com a alínea c) do Artigo 9.º do Acto Constitutivo e com a alínea h) do n.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento Interno da Conferência.<sup>15</sup>

84. No entanto, o Tribunal constata dos autos do processo que a presente Petição não se baseia exclusivamente na decisão da Conferência de admitir Marrocos na UA, mas também no alegado comportamento ou atitude geral dos Estados Demandados em relação ao sofrimento do povo sarauí em consequência da ocupação contínua do seu território por Marrocos.
85. O Tribunal também toma nota das alegações do Peticionário e da RASD a este respeito, de que a admissão de Marrocos e a decisão dos Estados Demandados de votar a favor da mesma, que foi alegadamente tomada antes da votação na Conferência, foram bastante coincidentes e uma indicação da pretensa aquiescência dos Estados Demandados à erosão da soberania e da integridade territorial da RASD e às consequentes violações dos direitos humanos do povo sarauí, em contravenção com as suas obrigações decorrentes da Carta, da ACDEG, do PIDCP e do PIDESC.
86. Por outras palavras, a principal alegação do Peticionário se centra na suposta incapacidade dos Estados Demandados de assegurar que o direito

---

<sup>15</sup> Conselho Jurídico da União Africana, Parecer Jurídico sobre o Pedido do Reino de Marrocos para admissão na União Africana, Janeiro de 2017, parágrafos 45-46.

à autodeterminação do povo sarauí seja honrado por Marrocos, referindo-se ao processo de admissão como meramente um exemplo desta falha.

87. Deste modo, não se pode concluir que a fundamentação da Petição se apoia exclusivamente no facto de Marrocos ter sido admitido na UA, nem no Acto Constitutivo e, por esse motivo, a objecção é rejeitada.

**c) Assemelha-se a Petição a um requerimento para obtenção de um parecer e aborda um litígio que versa sobre a «posse» de um território?**

***i. Observações dos Estados Demandados***

88. A Côte d'Ivoire contesta a competência material do Tribunal, argumentando que a Petição se assemelha mais a um requerimento para obtenção de parecer do que a uma alegação litigiosa relativa à suposta violação, pelos Estados Demandados, das suas obrigações para com um Estado Membro ou com a própria União. Enquanto requerimento para obtenção de um parecer, Côte d'Ivoire postula que a Petição deveria ser gerida de maneira distinta, em conformidade com o estipulado no Artigo 4.º do Protocolo.

89. Outrossim, a Côte d'Ivoire sustenta que a presente Petição questão envolve um litígio entre dois Estados Membros da UA sobre uma parte do Saara Ocidental, que ambos reivindicam como parte do seu próprio território. Segundo o entendimento da Côte d'Ivoire, a temática já não incide sobre os direitos e liberdades da população da referida região, mas transmutou-se para a questão de «propriedade» do território, uma matéria substantiva que extravasa a competência jurisdicional do Tribunal. Sustenta que cabe à Conferência da UA ouvir e determinar o estatuto desse território, sendo que, até tal decisão, cabe ao poder ocupante a responsabilidade por quaisquer violações dos direitos humanos cometidas no território em questão.

**ii. Posição do Tribunal**

90. Quanto ao primeiro aspecto da objecção, o Tribunal observa que embora o Peticionário faça menção ao Artigo 4.º do Protocolo, a disposição que versa sobre pedidos de parecer, afirma explicitamente na sua Petição que apresentou as suas queixas contra os Estados Demandados. Ademais, o Tribunal infere, a partir da integralidade das observações do Peticionário, que este, em momento algum, pretendia apresentar um requerimento de parecer, mas sim, uma Petição de carácter contencioso. Por conseguinte, o Tribunal analisará a Petição como tal, exercendo a sua competência jurisdicional para dirimir as questões apresentadas.
91. Em relação à segunda parte da objecção de Côte d'Ivoire [Tribunal] nota que a presente Petição de facto diz respeito ao Saara Ocidental, que Marrocos alega ser seu próprio território. No entanto, o facto de uma petição fazer alusão à «posse» de um «território disputado» não impede que o Tribunal exerça a sua competência jurisdicional relativamente a violações de direitos humanos alegadamente cometidas contra os povos que vivem nesse território.
92. A este respeito, o Tribunal sublinha que o gozo de alguns direitos de grupo, como o direito à autodeterminação, pode estar relacionado com a existência de um território específico que um grupo de pessoas reivindica. Enquanto instância judicial de direitos humanos, é igualmente verdade que o Tribunal não tem competência para decidir sobre um litígio entre dois Estados Membros da UA sobre a «posse» de um determinado território.
93. No entanto, a determinação de se alguns direitos de indivíduos ou de um grupo de pessoas que vivem num determinado território estão a ser violados por um Estado Demandado não exige necessariamente que o Tribunal aprofunde a questão da «posse» desse território. O Tribunal é, portanto, competente para determinar se os Estados Demandados no presente caso são responsáveis pelas alegadas violações dos direitos e liberdades do povo da RASD, independentemente de tais violações

poderem estar relacionadas a «disputas territoriais». Nessa conformidade, o Tribunal nega provimento à objecção a este respeito.

**d) Se terá a Conferência da UA referido a questão da RASD às Nações Unidas?**

94. A outra objecção à competência jurisdicional do Tribunal é que a Conferência da UA, o órgão supremo da União, deliberou e decidiu transferir o assunto para as Nações Unidas e, assim, não está mais dentro da prerrogativa dos órgãos da UA considerar e tomar uma decisão. Nesse sentido, a Tunísia recorda que durante a Cimeira da UA de Julho de 2018, realizada em Nouakchott, Mauritânia, a Conferência aprovou uma resolução (N.º 693), por meio da qual restringiu a competência da União para considerar e discutir o diferendo sobre o Saara Ocidental e optou por deixar o assunto a cargo da ONU. Consequentemente, a Tunísia sustenta que o objecto da presente Petição já não está mais dentro da prerrogativa dos órgãos da UA, incluindo o Tribunal, visto que foi decidido por uma deliberação da Conferência, que, de acordo com o Artigo 6.º do Acto Constitutivo, é o órgão supremo da UA.

95. O Tribunal observa que, durante a sua 31.ª Sessão Ordinária, realizada de 1 a 2 de Julho de 2018, em Nouakchott, Mauritânia, a Conferência da UA examinou e aprovou a sua decisão sobre o Relatório do Presidente da Comissão relativo à questão do Saara Ocidental. Abaixo estão reproduzidos os parágrafos pertinentes da decisão para facilitar a consulta.

A Cimeira da UA:

REITERA A SUA PROFUNDA INQUIETAÇÃO perante o persistente o impasse no conflito no Saara Ocidental e as consequentes repercussões no terreno e na região, bem como o seu impacto no funcionamento da UA e na concretização das suas prioridades;

REALÇA A NECESSIDADE de esforços renovados para ultrapassar o actual impasse no processo de negociação e encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável que garanta a autodeterminação do povo do Saara Ocidental, em consonância com as

decisões pertinentes da UA e as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. ( ...)

COMPARTILHA A VISÃO DE QUE A UA tem o papel fundamental de contribuir activamente na busca de uma solução, reforçando o apoio aos esforços conduzidos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas e o seu Enviado Pessoal. Neste contexto, a Conferência:

- a) DECIDE estabelecer um Mecanismo de Troika da UA, composto pelo presidente cessante, presidente em exercício e pelo presidente eleito da UA, assim como o Presidente da Comissão, para prestar um apoio eficaz aos esforços liderados pelas Nações Unidas, encorajando as partes a demonstrar flexibilidade, mobilizando o maior apoio possível para os esforços conduzidos pelas Nações Unidas e considerando, em estreita consulta com a ONU, o conteúdo do compromisso desejado. Esse mecanismo deve apresentar relatórios regularmente sobre a implementação do seu mandato à Conferência da União e, conforme necessário, ao Conselho de Paz e Segurança no nível dos Chefes de Estado e de Governo. ( ...)
- b) SOLICITA ao Presidente da Comissão da UA que tome as medidas necessárias para a reactivação do Escritório da UA em Laayoune junto à Missão das Nações Unidas para o Referendo no Ocidental Saara, a fim de facilitar a coordenação operacional com a ONU;
- c) APELA a todos os Estados-Membros da UA, em especial aos países vizinhos, para apoiar os esforços liderados pelas Nações Unidas<sup>16</sup>

96. Do acima exposto, o Tribunal nota que a Conferência da UA não tomou a decisão, conforme alegado por alguns dos Estados Demandados, de se desvincular e transferir inteiramente a questão para ser resolvida exclusivamente sob os auspícios da ONU. A Conferência também não decidiu, de forma oblíqua ou categórica, impedir que outros órgãos tratassem da questão. Com efeito, a Conferência decidiu criar «um mecanismo africano que inclui a Troika da UA», que deverá apresentar

---

<sup>16</sup> Decisão relativa ao Relatório do Presidente da Comissão da União Africana sobre a Questão do Saara Ocidental, Assembly/AU /Dec.693(XXXI), parágrafos 4-6

relatórios regulares «à Conferência da União e, se necessário, ao Conselho de Paz e Segurança». Isso reflete claramente a «profunda preocupação» ( ...)da Conferência da UA com o actual impasse no processo de negociação e em encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável que garanta a autodeterminação do povo do Saara Ocidental.<sup>17</sup> Mais relevante ainda, isso demonstra o interesse da Conferência da UA em manter-se informada sobre a questão e o compromisso geral da UA em encontrar uma solução definitiva para o conflito.

97. Também é importante destacar que a decisão da Conferência da UA não contém nenhuma disposição que pretenda revogar a competência do Tribunal para considerar qualquer petição relacionada à questão do Saara Ocidental. Ainda que o Tribunal aceitasse a alegação dos Estados Demandados de que a Conferência da UA renunciou totalmente à questão para a consideração da ONU, uma decisão relacionada com um processo político que visa encontrar uma solução política não pode ser invocada para excluir uma determinação judicial de um processo.
98. Neste sentido, o Tribunal está ciente de que, como um órgão da União Africana, exerce as suas funções dentro do quadro institucional geral da União. No entanto, no que diz respeito à sua competência jurisdicional, é regido pelo Protocolo, pela Carta e por outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelos Estados Partes do Protocolo, com base nos quais tem o poder de considerar uma petição alegando violações dos direitos humanos e dos direitos dos povos. O Tribunal, por esse motivo, nega provimento à objecção dos Estados Demandados de que a sua competência é excluída pela decisão mencionada da Conferência da UA.
99. Em face do que antecede, o Tribunal conclui que tem competência em razão da matéria para apreciar a presente Petição.

---

<sup>17</sup> Ibid, parágrafos 3-4.



## B. Objecção à competência jurisdicional do Tribunal em razão do sujeito

### i. Observações dos Estados Demandados

100. Mali, Burkina Faso, Tunísia e Tanzânia alegam que o Tribunal carece de competência jurisdicional com base no argumento de que o Pedido de indemnização não possui *locus standi* perante o Tribunal, uma vez que não demonstrou interesse nas questões que apresentou na Petição, nem alegou ser vítima das alegadas violações dos direitos humanos.
101. Mali afirma especificamente que o direito a uma reparação individual está subordinado ao *locus* da vítima e somente um indivíduo que seja vítima de violação dos direitos humanos pode exercer o direito de buscar reparação. Isso, de acordo com o Mali, requer a existência de uma relação directa entre o indivíduo e a alegada violação. Mali afirma que o Peticionário deve apresentar provas razoáveis e convincentes, não meras suspeitas e conjeturas, da responsabilidade dos Estados Demandados e da violação no que diz respeito a ele pessoalmente, o que não é o caso na presente Petição. Mali observa que a violação de um direito humano é avaliada não de forma abstracta, mas em conjunto e deve ser estabelecida após a sua ocorrência; no entanto, o Peticionário, neste contexto, não demonstra de modo algum como a situação do Saara Ocidental o afecta pessoalmente.
102. Do mesmo modo, a Tunísia sustenta que o acesso aos tribunais nacionais e internacionais é um direito que assiste aos indivíduos que têm o direito de interpor petições. Segundo a Tunísia, um indivíduo pode exercer esse direito ao demonstrar interesse numa matéria e o juiz, antes de apreciar a petição, deve sempre avaliar e certificar-se de que essa condição prévia está satisfeita.
103. A Tunísia aprofunda ainda mais, explicando que o interesse que motiva um indivíduo a interpor uma petição a um tribunal deve ter como base um direito adquirido e válido no momento da interposição da petição, ou seja, o direito deve já ter sido violado ou o dano ter sido causado ao Peticionário

e, finalmente, o interesse deve ser directo e pessoal no sentido de que o Peticionário ou quem o representa possui o direito que deve ser protegido. Sustenta que o Peticionário é um cidadão ganês que apresenta uma alegação com base no facto de que Marrocos está a ocupar a RASD, que não é o seu país de nacionalidade, e ele não consegue demonstrar que está a ser directamente afectado por tal ocupação. A Tunísia entende que a alegação do Peticionário de que está a ser indirectamente afectado como cidadão africano não é motivo suficiente para ele interpor petição junto ao Tribunal.

104. De acordo com a Tanzânia, o Peticionário está a mover uma acção contra a parte errada. Alega que a sua Petição tem como base a decisão da Conferência da UA de admitir Marrocos na União, o que recai no âmbito da competência da própria Conferência e não dos Estados Membros. A Tanzânia sustenta que a UA e os seus Estados Membros possuem personalidades jurídicas distintas e, se o Peticionário se sentir lesado pela decisão da Conferência da UA, deve intentar acção judicial contra a UA, não contra Estados Membros individuais.
105. Gana reconhece que o Tribunal possui competência jurisdicional em razão do sujeito, visto que o Peticionário é seu cidadão e que Gana ratificou a Carta e o Protocolo, bem como depositou a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. De maneira análoga, Côte d'Ivoire concorda que o Tribunal tem competência jurisdicional em razão do sujeito para examinar a Petição, uma vez que ratificou o Protocolo e depositou a Declaração. Também sustenta que, nos termos do Protocolo, o Peticionário tem legitimidade para intentar acção perante o Tribunal.

## ***ii. Alegações dos Peticionários***

106. O Peticionário alega ser um cidadão ganês, cujo país ratificou o Protocolo e depositou a Declaração a aceitar a competência do Tribunal para julgar casos de violação dos direitos humanos por um Estado Membro da União Africana.

107. O Peticionário ressalta que não está a intentar uma acção contra a UA e, embora os Estados Demandados sejam membros individuais da UA, a UA não é parte no caso. Ele alega que a RASD é um Estado Membro da UA e, nos termos da Carta, o povo sarauí tem o direito a todos os direitos nela consagrados, incluindo o direito universalmente reconhecido à autodeterminação. O Peticionário argumenta que é incumbência dos Estados Demandados garantir a protecção desses direitos. De acordo com o Peticionário, esse dever decorre dos Artigos 3.º, 4.º e 17.º do Acto Constitutivo, que encarnam os princípios orientadores da UA que todos os Estados Membros devem observar, incluindo o respeito pelos direitos humanos, o Estado de Direito e a boa governação.
108. Além disso, o Peticionário enfatiza que apresentou a sua Petição como parte do dever imposto a todos os indivíduos em relação à sua família, sociedade e Estado nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º e do Artigo 28.º da Carta, no sentido de garantir o respeito pelos seus semelhantes sem discriminação e manter relações com o objectivo de promover, salvaguardar e reforçar a compreensão mútua e a tolerância.
109. O Peticionário alega que, nos termos do n.º 7 e do n.º 8 Artigo 29.º da Carta, também lhe cabe o dever de preservar e fortalecer os valores culturais africanos positivos nas suas relações com outros membros da sociedade, promovendo o espírito de tolerância, o diálogo e a consulta, e, de um modo geral, contribuir, da melhor maneira possível, para a promoção do bem-estar moral da sociedade e para a Unidade Africana. Defende que, ao procurar fazer respeitar os direitos humanos do povo do Saara Ocidental, está a cumprir o seu dever referido anteriormente como parte de uma coligação de organizações da sociedade civil que lutam pela independência da RASD e pelo respeito ao direito à autodeterminação do povo sarauí.
110. Em resposta à objecção de que ele não possui interesse pessoal ou que não é vítima das alegadas violações, o Peticionário alega que a sua Petição é motivada pelo desejo de proteger um interesse público, e não pessoal. Fazendo referência à decisão do Tribunal no âmbito da Petição Inicial N.º

009/2011, *Tanganyika Law Society e Outro c. República Unida da Tanzânia*, sustenta que, para apresentar adequadamente a sua Petição, é necessário que ele demonstre que a acção ou omissão por parte dos Estados Demandados se aplica a um direito que o Peticionário possui ou ao direito de um indivíduo em cujo nome ele deseja interpor a Petição perante o Tribunal. Neste contexto, alega que demonstrou como a omissão por parte dos Estados Demandados afecta os direitos do povo sarauí em nome do qual está a interpor a Petição perante o Tribunal.

111. Para concluir, argumenta que o Tribunal tem competência jurisdicional em razão da qualidade do peticionário para determinar sobre a Petição.

### ***iii. Observações dos Estados Intervenientes***

112. A RASD alega que o Tribunal tem competência jurisdicional em razão da qualidade do peticionário sobre a matéria em questão, uma vez que todos os Estados Demandados são partes na Carta e no Protocolo, e depositaram a Declaração prescrita nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a permitir que particulares apresentem casos contra os mesmos perante o Tribunal. Sustenta que a Petição não visa a União Africana, que possui personalidade jurídica distinta dos Estados Membros, mas diz sim respeito ao comportamento dos Estados Demandados.

113. A RASD enfatiza que, neste contexto, a questão em causa não envolve, nem mesmo indirectamente, o comportamento da União Africana. Alega que a questão de preocupação é, na realidade, a atitude dos Estados Demandados que não tomaram medidas em relação à admissão de Marrocos na UA para garantir o respeito pelos direitos soberanos e liberdades fundamentais do povo da RASD, em conformidade com as suas obrigações nos termos do disposto no Acto Constitutivo, na Carta, no PIDCP, no PIDESC e no direito da responsabilidade internacional.

114. Também sustenta que, em comparação com outros sistemas de protecção dos direitos humanos, o sistema estabelecido pela Carta não impõe o

requisito de que o Peticionário também seja vítima da alegada violação. Citando a jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Comissão Africana»), alega que o princípio de *actio popularis* se aplica ao contexto africano e que o n.º 1 do Artigo 56.º da Carta exige apenas a divulgação da identidade do autor da comunicação, independentemente de este ser ou não a vítima real da alegada violação. A RASD também faz referência às decisões do Tribunal nos casos *XYZ c. Benin* e *Ajavon c. Benin* e argumenta que o interesse na interposição de acção no sistema africano de direitos humanos não está condicionado à existência de dano a um interesse pessoal.

115. A RASD também compartilha da opinião do Peticionário de que o n.º 1 do Artigo 27.º e o n.º do Artigo 29.º da Carta impõem deveres aos cidadãos africanos em relação à comunidade internacional de contribuir para a promoção e consecução da Unidade Africana. Sustenta que essas obrigações estão na base do interesse jurídico do Peticionário em garantir o respeito pelo direito à autodeterminação.

#### ***iv. Observações na qualidade de Amicus Curiae***

116. No seu parecer, na qualidade de *amicus curiae*, PALU argumenta que a Petição foi apresentada por um indivíduo, o Sr. Bernard Mornah, e que, de acordo com o Artigo 5.º do Protocolo, tem legitimidade para acionar directamente o Tribunal, tendo em conta que todos os Estados Demandados ratificaram o Protocolo e depositaram a Declaração necessária nos termos do n.º 6 do Artigo 34 do mesmo.

#### ***v. Posição do Tribunal***

117. O Tribunal observa que a sua competência jurisdicional em razão da qualidade do peticionário é regulada pelo Artigo 5.º e pelo n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo no que diz respeito a petições apresentadas por particulares ou Organizações Não Governamentais. Em conformidade com essas disposições, há três (3) condições cumulativas que devem ser

satisfeitas para que o Tribunal assumira a competência jurisdicional sobre uma matéria específica apresentada por um particular; especificamente, o Estado contra o qual uma petição foi interposta deve ter ratificado a Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos; em segundo lugar, deve ser parte no Protocolo e, em terceiro lugar, esse Estado deve ter depositado uma Declaração a permitir que particulares tenham acesso directo ao Tribunal.

118. Com relação à presente Petição, o Tribunal observa que todos os Estados Demandados são partes na Carta e no Protocolo e cumpriram a exigência de depositar a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.<sup>18</sup>

119. O Tribunal observa que alguns dos Estados Demandados na presente Petição retiraram a sua Declaração. No entanto, reitera a sua posição de que a suspensão de uma Declaração depositada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer incidência nos casos pendentes perante o Tribunal antes da retirada da Declaração, como é o caso na presente Acção<sup>19</sup>.

120. Em relação à objecção à capacidade processual do Peticionário, com base na sua alegada falta de interesse no assunto ou na sua condição de não vítima das alegadas violações, o Tribunal relembra a sua jurisprudência de que:

[ ...]O n.º 3 do Artigos 5.º e n.º 6 do Artigos 34.º do Protocolo] não estipulam que particulares ou ONGs precisem demonstrar um interesse pessoal numa Petição para ter acesso ao Tribunal, principalmente no caso de litígios de interesse público. A única condição é que o Estado

---

<sup>18</sup> A República do Benin, o Burkina Faso, a Côte d'Ivoire, a República do Gana, o Malawi, Mali, a Tanzânia e a Tunísia ratificaram a Carta nos dias 25 de Fevereiro de 1986, 21 de Setembro de 1984, 31 de Março de 1992, 1 de Março de 1989, 23 de Fevereiro de 1990, 22 de Janeiro de 1982 e 9 de Março de 1984, respectivamente. Tornaram-se Estados Partes no Protocolo e depositaram a Declaração nos dias 22 de Agosto de 2014 e 8 de Fevereiro de 2016, 23 de Fevereiro de 1999 e 28 de Julho de 1998, 21 de Março de 2003 e 23 de Julho de 2013, 16 de Agosto de 2005 e 10 de Março de 2011, 9 de Outubro de 2008 e 9 de Outubro de 2008, 20 de Junho de 2000 e 19 de Fevereiro de 2010, 10 de Fevereiro de 2006 e 29 de Março de 2010, e 5 de Outubro de 2007 e 2 de Junho de 2017, respectivamente.

<sup>19</sup> Vide o parágrafo 6 supra.

Demandado, além de ser parte na Carta e no Protocolo, deve ter depositado a Declaração que autoriza particulares e ONGs a interpor acção perante o Tribunal. Isso também leva em conta as dificuldades práticas que as vítimas comuns africanas de violações de direitos humanos podem enfrentar ao apresentar as suas queixas perante o Tribunal, permitindo, portanto, que qualquer pessoa interpor uma petição ao Tribunal em nome de outrem sem a necessidade de demonstrar ser uma vítima ou ter um interesse directo no caso.<sup>20</sup>

121. Da mesma forma, na presente Petição, a alegada falta de interesse por parte do Peticionário ou o facto de não ser uma vítima das alegadas violações de direitos humanos não o impede de interpor acção perante o Tribunal. Isso por si só não priva o Tribunal da sua competência para apreciar a Petição. Apesar disso, o Tribunal enfatiza que as questões levantadas na Petição, incluindo o direito à autodeterminação, têm uma importância particular para a sociedade africana, considerando a história do colonialismo e da ocupação militar do continente. Esse princípio encontra-se consagrado na Carta, que, entre outros, estabelece a autodeterminação como um elemento do direito à existência de todos os povos e rejeita categoricamente a dominação estrangeira, seja política, económica ou cultural.<sup>21</sup> A Petição pode, assim, ser considerada como contendo questões nas quais os cidadãos africanos, incluindo o Peticionário, têm interesse, permitindo-lhes interpor petições perante o Tribunal.

122. No que diz respeito à objecção de que o Peticionário está a intentar acção contra a parte errada, pois as suas alegações têm como base a decisão de admitir Marrocos na UA, o Tribunal reitera que a Petição não se fundamenta no facto da referida admissão, pelo menos, não exclusivamente, mas sim na alegada omissão por parte dos Estados Demandados em assegurar que Marrocos respeite o direito à autodeterminação do povo da RASD. Portanto, a Petição está devidamente apresentada contra os Estados

---

<sup>20</sup> *XYZ c. República do Benin, TAfDHP, Petição N.º 010/20220, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), parágrafos 47 e 48.*

<sup>21</sup> Vide o Artigo 20.º da Carta.

Demandados nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º e do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.

123. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão do sujeito para conhecer da Petição.

### **C. Objecção à competência jurisdicional do Tribunal em razão do tempo**

#### ***i. Observações dos Estados Demandados***

124. Tanzânia alega que, mesmo que a admissão de Marrocos à UA tenha ocorrido após os Estados Demandados se tornarem partes no Protocolo e terem depositado a Declaração a permitir o acesso de particulares e ONGs, isso por si só não confere ao Tribunal competência jurisdicional para considerar a matéria. Alega que a competência jurisdicional em razão do tempo do Tribunal também deve ser examinada em relação ao facto de que as alegações do Peticionário derivam da decisão da Conferência da UA tomada de acordo com o Artigo 29.º do Ato Constitutivo, cuja interpretação é da competência da própria Conferência, não do Tribunal.

#### ***ii. Alegações do Peticionário***

125. O Peticionário não apresentou uma Réplica a esta objecção.

#### ***iii. Observações dos Estados Intervenientes***

126. A RASD afirma que as alegações do Peticionário contra os Estados Demandados, que coincidiram com a admissão de Marrocos à UA, ocorreram após a entrada em vigor, com relação a esses Estados, do Protocolo que estatui o Tribunal e da Declaração por eles depositada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Acrescenta que as violações cometidas pelos Estados Demandados constituem um acto ilícito contínuo que teve início no momento em que Marrocos solicitou a admissão à UA e



tem continuado até o presente momento. Consequentemente, o Tribunal tem competência *ratione temporis* para conhecer da presente Petição.

**iv. Observações na qualidade de Amicus Curiae**

127. PALU também sustenta que o Tribunal é dotado de competência em razão do tempo em relação à presente Petição na medida em que o Peticionário impugna actos dos Estados Demandados em Janeiro de 2017 ou por volta dessa data. Cita a decisão do Tribunal no caso *Peter Chacha c. Tanzânia* e sustenta que a competência jurisdicional em razão do tempo do Tribunal pode ser correctamente invocada, tendo em conta o facto de que as alegadas violações dos direitos humanos do povo sarauí são de natureza contínua.

**v. Posição do Tribunal**

128. Quanto à sua competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal determinou que as datas relevantes são aquelas em que um Estado Demandado se tornou parte na Carta e no Protocolo, bem como, quando aplicável, a data em que apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, através da qual reconhece a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de Petições interpostas por indivíduos e ONGs, no que diz respeito ao Estado Demandado.<sup>22</sup> Quando uma alegada violação dos direitos humanos ocorreu antes da entrada em vigor da Carta e do Protocolo com relação ao Estado Demandado e antes deste apresentar a referida Declaração, o Tribunal carece de competência jurisdicional temporal, excepto quando as alegadas violações são de natureza contínua.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> *Beneficiários do Falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (objecções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 71 – 77; *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, T AfDHP, Petição N.º 018/2018, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito), parágrafo 22.

<sup>23</sup> *Ibid.*

129. No caso sub judice, a alegação do Peticionário está relacionada com a alegada omissão dos Estados Demandados em proteger os direitos e as liberdades do povo do Saara Ocidental, incluindo o direito à autodeterminação. A alegada omissão é dita ter começado, pelo menos, a partir do momento em que Marrocos notificou a UA da sua intenção de aderir à organização no dia 22 de Setembro de 2016, ou seja, após todos os Estados Demandados, com excepção da Tunísia, terem se tornado Partes na Carta e no Protocolo e depositado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.<sup>24</sup>

130. Com relação à Tunísia, o Tribunal relembra que ela se tornou parte da Carta em 21 de outubro de 1986 e do Protocolo em 21 de agosto de 2007; no entanto, só depositou a sua Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo no dia 2 de Junho de 2017, ou seja, após a conclusão do processo de admissão de Marrocos. No entanto, o Tribunal observa que os direitos humanos alegados como tendo sido violados como resultado dessa omissão são de natureza contínua, uma vez que o povo sarauí ainda vive sob a ocupação de Marrocos. Portanto, o Peticionário poderia ter apresentado a sua Petição ao Tribunal a qualquer momento, desde que as violações continuassem a ocorrer.<sup>25</sup>

131. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do tempo para conhecer da presente Petição.

#### **D. Objecção à competência jurisdicional do Tribunal em razão do território**

##### ***i. Observações dos Estados Demandados***

---

<sup>24</sup> Vide «Marrocos solicita oficialmente ingresso na União Africana» Comunicado de Imprensa da UA, 23 de Setembro de 2016.

<<https://au.int/en/pressreleases/20160923>> [acessado em Abril de 2022].

<sup>25</sup> Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 018/2018, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 50; Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 011/2019, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 42.

132. A Tanzânia alega que o Tribunal não tem competência jurisdicional em razão do território. Alega que, de acordo com o Artigo 29.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um Estado é obrigado por um tratado em relação a todo o seu território e não pode ser responsabilizado por uma acção ou omissão que tenha ocorrido fora da sua jurisdição, a menos que tais acções ou omissões sejam perpetradas pelo próprio Estado ou por seus agentes.
133. Neste sentido, a Tanzânia alega que não existe um vínculo causal entre as obrigações dos Estados Demandados e os actos alegadamente cometidos por Marrocos em relação à soberania do Saara Ocidental e aos direitos e liberdades do seu povo, conforme garantido na Carta, no PIDCP e no PIDESC. Segundo a Tanzânia, o simples facto de participação na decisão de admissão de Marrocos na UA não é suficiente para estabelecer as violações por parte dos Estados Demandados. Para fundamentar sua alegação, cita a jurisprudência do Tribunal no caso *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia*.
134. Mali também alega que a obrigação que os Estados Demandados assumiram de proteger os direitos humanos e dos povos tem limitações territoriais. Em particular, argumenta que o compromisso assumido pelos Estados no âmbito da Carta não os obriga a proteger os direitos e as liberdades individuais, como o direito de votar em qualquer parte do mundo. Segundo o Mali, cada Estado tem o seu próprio sistema político organizado e, em conformidade com o princípio da soberania do Estado e da não ingerência nos assuntos internos, um Estado não pode, por exemplo, intervir no sistema eleitoral de um outro Estado para garantir a protecção do direito de voto. Consequentemente, argumenta que a competência jurisdicional do Tribunal deve estar restritos ao território do Estado onde as violações dos direitos ocorreram.
135. Do mesmo modo, a Côte d'Ivoire sustentae que um Estado Demandado só pode ser responsável por violações de direitos humanos cometidas por ele próprio ou pelos seus funcionários dentro do seu território. Nesta

conformidade, argumenta que a competência jurisdicional em razão do território do Tribunal deve ser restrita a alegadas violações dos direitos humanos cometidas dentro do território do Estado Demandado em causa, em virtude do princípio de não ingerência de um Estado Membro nos assuntos internos de um outro, conforme consagrado na alínea g) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana.

## ***ii. Alegações do Peticionário***

136. O Peticionário argumenta que a Carta não delimitou nenhum território em relação ao seu âmbito de aplicação. De acordo com o Peticionário, no contexto da luta contra a dominação estrangeira, o colonialismo e o apartheid, a prática da UA tem sido que todos os membros da UA têm uma obrigação colectiva. Neste sentido, relembra que durante o apartheid e o processo de descolonização na África Austral, todos os Estados Membros da OUA agiram em conjunto, apesar de as violações dos direitos humanos terem ocorrido fora dos seus respectivos territórios. Além disso, o Peticionário afirma que os Estados Membros da UA actuaram de forma coordenada para assegurar que o antigo Presidente do Chade, Sr. Hissène Habré, fosse julgado no Senegal por alegadas violações dos direitos humanos cometidas durante a sua presidência no Chade, apesar de nenhuma dessas violações ter ocorrido no Senegal.

## ***iii. Observações dos Estados Intervenientes***

137. A RASD alega que as violações cometidas dizem respeito a actos e omissões directamente atribuíveis às autoridades dos Estados Demandados, que podem, por conseguinte, ser localizados nos seus territórios nacionais, onde se encontram as referidas autoridades. Segundo a RASD, para que o Tribunal tenha competência jurisdicional, é suficiente que as alegadas violações tenham ocorrido dentro do espaço de domínio judicial do Tribunal, ou seja, no território de um Estado Parte no Protocolo, que pode ser factualmente o dos Estados Demandados, mas não necessariamente limitado às suas fronteiras nacionais.

138. A RASD alega que, no presente caso, as violações ocorreram «no território de um Estado Parte do Protocolo», independentemente de as violações estarem localizadas em relação ao dano sofrido ou ao evento que o causou. Neste sentido, sustenta que quanto ao local onde o dano foi sofrido, a RASD é um Estado Parte no Protocolo e, portanto, a competência jurisdicional do Tribunal se estende a todo o território sarauí, incluindo a zona ocupada.
139. Em segundo lugar, no que diz respeito ao evento que causou o dano, a RASD alega que ocorreu nos territórios dos Estados Demandados, onde está localizada a sede das suas presidências, os Ministérios dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores - «seu centro de tomada de decisões nervosas», estão localizados. A RASD alega que as violações ocorreram nesses locais, pois, foi lá que a opção de manter o silêncio e desviar o olhar foi tomada, em clara violação do direito à autodeterminação do povo sarauí, enquanto o Marrocos requeria a admissão à União Africana.
140. A RASD afirma ainda que o conceito de competência jurisdicional em razão do território não deve ser invocado em relação ao direito à autodeterminação e independência. De acordo com a RASD, o Artigo 1.º que é comum tanto ao PIDCP quanto ao PIDESC, que diz respeito aos «direitos dos povos», não contém uma referência ao conceito de «competência jurisdicional», diferentemente do n.º 1 do Artigo 2.º do PIDCP. Em segundo lugar, a RASD sustenta que o conceito de competência jurisdicional é alheio à Carta, enquanto o Artigo 1.º das Convenções Europeia e Interamericana correspondentes de Direitos Humanos inclui o termo «competência jurisdicional». Isso sugere que essa dissimilitude decorre do facto de que a Carta protege «os direitos humanos e dos povos», enquanto as Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos garantem apenas «os direitos dos indivíduos».
141. Em terceiro lugar, a RASD fundamenta o seu argumento no Comentário Geral 12 do Comité de Direitos Humanos, em que este último enfatizou que a obrigação dos Estados de agir a favor da realização do direito à

autodeterminação existe independentemente de «se um povo com direito à autodeterminação depende ou não de um Estado Parte no Pacto». Em face disso, a RASD alega que a obrigação não está limitada aos poderes administrativos que temporariamente controlam o território dos povos colonizados, mas, pelo contrário, se estende a todos.

142. Por fim, a RASD argumenta que, nos seus pareceres relativos a *Wall e Chagos*, o Tribunal Internacional de Justiça (doravante denominado «o TIJ») não estabeleceu qualquer distinção entre os Estados que efectivamente controlam o território dos povos com direito à autodeterminação e outros Estados. Pelo contrário, a RASD argumenta que o TIJ «ressaltou a natureza *erga omnes* do direito à autodeterminação, enfatizando que é uma obrigação de todos os Estados».

#### ***iv. Observações de Amicus Curiae***

143. PALU está de acordo com o argumento da RASD e afirma que os factos que deram origem às alegadas violações, incluindo a ocupação da RASD, a espoliação dos seus recursos e o impedimento do seu governo popular, ocorrem no território de um Estado signatário da Carta e do Protocolo, ou seja, a RASD. O Tribunal tem, por conseguinte, competência jurisdicional em razão do território para analisar o caso.

144. No entanto, a PALU reconhece que o Tribunal deve precisar a localização para determinar a localização a fim de culpabilizar e imputar as violações aos Estados Demandados. Neste sentido, PALU pergunta em que momento os Estados Demandados respectivos tomaram a decisão: sobre se se deve levantar ou não a questão da RASD e sobre se e/ou como votar na admissão incondicional de Marrocos à UA. PALU solicita que o Tribunal determine se isso foi feito na capital de cada Estado Demandado ou se deve ser limitado ao local das reuniões dos órgãos de política da UA onde a decisão de admissão foi tomada.

145. PALU afirma ainda que algumas das alegadas violações na Petição têm carácter contínuo e as acções correctivas potenciais que os Estados Demandados podem tomar são muito amplas, podendo ocorrer em qualquer parte ou em várias partes dos Estados Demandados. PALU também argumenta que o n.º 3 do Artigo 20.º da Carta, que prevê o direito do povo sarauí de receber assistência de todos os Estados Partes na sua luta de libertação, estende a competência jurisdicional em razão do território do Tribunal literalmente a todo o continente.

#### **v. Posição do Tribunal**

146. O Tribunal observa que, diferentemente das suas contrapartes europeia e interamericana,<sup>26</sup> a Carta não delimita o âmbito territorial da sua aplicação. O Protocolo não delimita o território dentro do qual o Tribunal tem competência jurisdicional. No entanto, o Tribunal sempre abordou a sua competência territorial como parte dos outros aspectos da sua competência.<sup>27</sup>

147. O Tribunal observa que a determinação da competência jurisdicional em razão do território dos tribunais internacionais tem tradicionalmente sido limitada às fronteiras nacionais dos Estados. Tal decorre da convicção geral de que a capacidade de um Estado para adoptar e aplicar as leis se

---

<sup>26</sup> O Article 1.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) estipula que «As Partes Contratantes de Alto Nível devem assegurar a todos *dentro da sua jurisdição* os direitos e liberdades d e f i n i e s t a C o n v e n ç ã o ». Do mesmo modo, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, no seu n.º 1 do Artigo 1.º, estipula que «Os Estados Partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e as liberdades aqui reconhecidos e a assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação económica, nascimento ou qualquer outra condição social».

<sup>27</sup> No processo *CADHP c. Líbia*, decidiu que «...o Tribunal observa que, no que diz respeito à competência territorial (*ratione loci*), não há sombra de dúvida de que os factos do caso ocorreram no território sob a autoridade da Líbia», parágrafo 58; no processo *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal determinou que «Tem competência jurisdicional em razão do território porque os factos ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, ou seja, o Estado Demandado.», parágrafo 29; vide também *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia*, Petição N.º 027/2017, no dia 21 de Setembro de 2018, parágrafo 22; *Werema Wangoko Werema & Outros c. República Unida da Tanzânia*, Petição 024/2015, no dia 21 de Setembro de 2018, parágrafo 33; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda*, Petição N.º 003/2014, parágrafo 57. No processo *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal concluiu ainda que «tem competência territorial, uma vez que os factos da matéria ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, ou seja, o Estado Demandado.»

restringe *de jure* às suas fronteiras nacionais. Conforme estipulado no Artigo 29.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1980), «A menos que o tratado revele uma intenção diferente ou seja de outra forma estabelecido, um tratado é vinculativo para cada parte em relação a todo o seu território.» Com base neste princípio, os tribunais internacionais também estabeleceram a sua competência jurisdicional em razão do território apenas em relação a questões que se alega terem ocorrido dentro do território nacional de um Estado.

148. No entanto, nos últimos tempos, com o aumento das iniciativas extraterritoriais dos Estados e a erosão da defesa da soberania em relação às violações dos direitos humanos, o conceito tradicional de competência jurisdicional em razão do território tem sofrido algumas alterações. A jurisprudência internacional de direitos humanos também tem continuamente ampliado a aplicação territorial das convenções internacionais de direitos humanos para além das fronteiras físicas nacionais, abrangendo áreas onde os Estados têm controlo efectivo e actos e omissões cometidos pelos seus agentes ou pessoas sob a sua influência militar, política e económica.<sup>28</sup>

149. As instituições regionais e internacionais judiciais e parajudiciais de direitos humanos também têm responsabilizado os Estados por actos e omissões ocorridos dentro dos seus territórios nacionais, mas que têm efeitos extraterritoriais.<sup>29</sup> Essa evolução jurisprudencial é compatível com os

---

<sup>28</sup> *Ilaşcu and Others v. Republic of Moldova and Russia* (Tribunal Europeu de Direitos do Homem, Grande Secção - acórdão), 8 de Julho de 2004 (Tribunal Europeu de Direitos do Homem, Grande Secção - acórdão); vide *Ivanțoc and Others v. the Republic of Moldova and Russia* (Catan e Outros c. República da Moldávia e Rússia), 19 de Outubro de 2012 (Grande Secção - acórdão); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Intervenção militar cubana no espaço aéreo internacional - Relatório No. 86/99, Caso No. 11.589, Cuba, 29 de Setembro de 1999; Intervenção militar dos EUA em Granada - Relatório No. 109/99, Caso No. 10.951, Estados Unidos, 29 de Setembro de 1999.

<sup>29</sup> Por exemplo, em casos de expulsões/extradições para lugares onde os indivíduos enfrentam o risco de tortura ou outras violações graves dos direitos humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas considerou que o Estado que expulsa é responsável; *Soering v. the United Kingdom* (Soering v. Reino Unido), TEDH, acórdão de 7 de Julho de 1989, Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), *Comunicação N.º. 2104/2011: Direitos Humanos Comité*: Decisão adoptada pelo Comité na sua 110ª Sessão (10 a 28 de Março de 2014), no dia 29 de Abril de 2014, CCPR/C/110/D/2104/2011.



propósitos e os objectivos dos tratados de direitos humanos, ou seja, a protecção dos direitos humanos e dos povos, para os quais «não há razão *a priori* para limitar a obrigação de um Estado de respeitar os direitos humanos ao seu território nacional.»<sup>30</sup> Consequentemente, há um consenso cada vez mais crescente de que a obrigação de proteger ou, pelo menos, de não violar os direitos humanos se alarga para além dos limites tradicionais dos territórios dos Estados.

150. Além disso, existem alguns direitos, como o direito à autodeterminação, em relação aos quais a obrigação dos Estados não pode ser limitada às suas fronteiras nacionais. Nesse contexto, o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu *Comentário Geral N.º 12* sobre o direito à autodeterminação, ressaltou que:

[O Pacto] impõe obrigações específicas aos Estados, não apenas em relação aos seus próprios povos, mas também em relação a todos os povos que não foram capazes de exercer ou foram privados da possibilidade de exercer o seu direito à autodeterminação. A natureza geral deste parágrafo é confirmada pela sua história de redação... As obrigações existem independentemente de saber se um povo com direito à autodeterminação depende de um Estado parte no Pacto ou não. Decorre que todos os Estados partes no Pacto devem adoptar medidas positivas para facilitar a realização e o respeito pelo direito dos povos à autodeterminação..., os Estados devem abster-se de interferir nos assuntos internos de outros Estados e, assim, afectar adversamente o exercício do direito à autodeterminação.<sup>31</sup>

151. O Tribunal observa que, pela sua própria natureza e pela forma como o direito à autodeterminação é articulado na Carta, fica claro que a obrigação dos Estados se estende para além dos seus territórios nacionais e se aplica extraterritorialmente em relação a outros povos cujo direito à autodeterminação ainda não foi totalmente respeitado. O n.º 3 do Artigo

---

<sup>30</sup> Theodore Meron, " *Ex t r a t e of Human Rights T r i e t a t e* 78, 80 (1995).

<sup>31</sup> UN Human Rights Committee (HRC), *CCPR General Comment No. 12: Article 1 (Right to Self-determination)*, *The Right to Self-determination of Peoples*, 13 March 1984, § 6.

20.º da Carta impõe uma obrigação correspondente dos Estados Partes de oferecer a sua ajuda aos povos oprimidos ou colonizados, ao declarar que «Todos os povos têm o direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela política, económica ou cultural».

152. A avaliação de se os Estados Partes estão a cumprir a sua obrigação em relação aos povos oprimidos ou colonizados recai, portanto, no âmbito da competência territorial do Tribunal, apesar do facto de que tais povos estão fora do território nacional dos Estados.
153. O Tribunal ressalta ainda que, no que diz respeito à sua competência territorial, é irrelevante se os Estados Partes violaram as suas obrigações por meio de comissão ou omissão.
154. No caso sub judice, o Tribunal nota que o Peticionário alega violações, pelos Estados Demandados, do direito à autodeterminação e outros direitos relacionados do povo sarauí como consequência da sua falha ou omissão em tomar medidas contra a ocupação contínua do Saara Ocidental ou em impedir que Marrocos se junte à União Africana sem qualquer compromisso ou condição de respeitar os direitos do povo sarauí.
155. O Tribunal observa que as alegadas violações dos direitos humanos foram cometidas contra o povo sarauí no território da RASD, um Estado Parte no Protocolo, mas fora dos limites territoriais dos Estados Demandados. O Tribunal observa que não pode automaticamente assumir competência jurisdicional em razão do território sobre uma Petição simplesmente porque alegadas violações teriam ocorrido no território de um Estado Parte no Protocolo. Para exercer a sua competência territorial, o Tribunal também deve estabelecer que tais alegadas violações ocorreram no território de um Estado Parte contra o qual uma petição foi apresentada ou por pessoas sob seu controlo.

156. No presente caso, o Tribunal observa que é a alegada conduta dos Estados Demandados, ou seja, a sua falha em proteger a soberania, a integridade territorial e a independência da RASD, que se alega ter gerado as violações dos direitos do povo sarauí referidas supra. As violações efectivas são, portanto, alegadas terem sido cometidas no território da RASD, estritamente falando, não nos territórios dos Estados Demandados. No entanto, is e, é evidente que é a alegada omissão dos Estados Demandados que teve um efeito extraterritorial, ou seja, a contínua violação dos direitos e liberdades do povo da RASD.
157. Portanto, em vista da natureza do direito à autodeterminação e da obrigação que os Estados Demandados têm para com o povo sarauí, é a posição do Tribunal é que é dotado de competência jurisdicional em razão do território para examinar a Petição. O Tribunal ressalta que a sua competência jurisdicional permanece inalterada, independentemente de se alegar que a falha ou omissão dos Estados Demandados ocorreu nas áreas diplomáticas ou nas sedes dos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores dos Estados Demandados ou em outro local. O que é realmente importante é que as alegadas violações são supostamente ocasionadas por essa omissão dos Estados Demandados.
158. Por o Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito para apreciar a presente Petição.
159. Mediante o exposto, o Tribunal conclui que possui jurisdição material, pessoal, temporal e territorial e, portanto, é competente competente para conhecer da Petição.

## **VII. DA ADMISSIBILIDADE**

160. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «o Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56.º da Carta».

161. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade do Requerente, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
- b. ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os [recursos do direito interno disponíveis ou a partir] da data fixada pelo Tribunal como sendo [a data do] início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão;
- g. Não suscitar qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana.

162. Os Estados Demandados apresentaram objecções à admissibilidade da Petição com base nas alíneas a)-b) e d)-g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

#### **A. Objecções à admissibilidade da Petição**

##### **i. Objecção com base na identidade do Peticionário**

###### **a. Observações dos Estados Demandados**

163. Burkina Faso argumenta que, embora o Peticionário alegue que está a apresentar a sua Petição como parte de uma coligação de organizações da sociedade civil que defende os direitos do povo sarauí, o Peticionário não mencionou a organização não governamental que o autorizou a apresentar esta Petição e que ele está a defender. Burkina Faso sustenta que, se o Peticionário é de uma organização não governamental, é essa organização que teria legitimidade para comparecer perante o Tribunal na qualidade de Peticionário. Segundo o Burkina Faso, isso introduziria o requisito adicional previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo de ter o estatuto de observador perante a Comissão como uma condição que o Peticionário deve preencher para ter acesso ao Tribunal.

#### **b. Observações do Peticionário**

164. O Peticionário argumenta que a sua identidade está clara, pois, ele revelou o seu nome, a sua nacionalidade e a sua actual função. Neste contexto, relembra que é Bernard Anbataayela Mornah, cidadão ganês e Presidente Nacional da Convenção do Partido Popular, um partido político do Gana que está empenhado na luta pela total descolonização do continente africano, incluindo o Saara Ocidental.

#### **c. Observações dos Intervenientes**

165. Para respaldar a alegação do Requerente, RASD alega que, em comparação com outros sistemas de protecção dos direitos humanos, o sistema estabelecido pela Carta não requer que o Peticionário seja vítima da alegada violação. Citando a jurisprudência da Comissão Africana,<sup>32</sup> alega que o princípio de *actio popularis* se aplica ao contexto africano e que o n.º 1 do Artigo 56.º da Carta exige apenas a divulgação da identidade do

---

<sup>32</sup> Decisão 155/96 da Comissão Africana, *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR)/Nigéria*, adoptada na 30ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Outubro de 2000, parágrafo 49; Decisão 260/02 da Comissão Africana, *Bakweri Land Claims Committee/Cameroon*, adoptada na 36ª Sessão Ordinária realizada em Dakar, Senegal, de 23 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004, parágrafo 46.

autor da comunicação, independentemente de este ser ou não a vítima real da alegada violação.

166. RASD argumenta ainda que a alínea a) do Artigo 1.º do Regulamento estabelece que «Petitionário» significa qualquer entidade ou indivíduo que inicie uma acção perante o Tribunal nos termos do Artigo 5.º do Protocolo; porém, não estipula que o autor da Petição deve ser vítima de uma violação das disposições da Carta. Por outro lado, argumenta que o n.º 7 do Artigo 41.º do Regulamento se refere aos casos em que um Petitionário é também vítima de uma violação dos direitos humanos, o que implica, pelo contrário, que o Petitionário não tem necessariamente de ser vítima da alegada violação para recorrer ao Tribunal, conforme denota o advérbio «também».

#### **d. Observações de Amicus Curiae**

167. PALU também argumenta que o autor da Petição, bem como o seu endereço para efeitos de citação ou notificação, que é por meio do seu Advogado constituído nos autos, está claramente indicado e, portanto, a Petição satisfaz o requisito especificado no n.º 1 do Artigo 56.º da Carta.

#### **e. Posição do Tribunal**

168. O Tribunal observa que, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, um Petitionário deve comprovar a sua identidade perante o Tribunal, caso contrário, este declarará a petição inadmissível. A divulgação da identidade ao Tribunal é um requisito mínimo, embora um Petitionário possa ainda solicitar anonimato em relação ao público. O motivo por trás desse requisito é manter a integridade dos procedimentos do Tribunal, impedindo que as pessoas que possam desejar abusar da plataforma judicial apresentando petições frívolas escondendo-se atrás do véu do anonimato.

169. No caso em questão, o Tribunal observa que o Peticionário, por meio do seu Advogado, se identificou pelo nome, Sr. Bernard Anbataayela Mornah, e divulgou a sua nacionalidade, profissão e endereço. Apesar de o Peticionário indicar que apresentou a sua Petição como parte de uma coligação de organizações da sociedade civil que lutam pela independência da RASD e pelo respeito ao direito à autodeterminação do povo sarauí, fica claro a partir das suas alegações que não estava a agir em nome da referida coligação. O Peticionário também não alegou representar, nem ter sido autorizado por uma organização da sociedade civil específica para apresentar a sua Petição.

170. Mediante do exposto, o Tribunal rejeita objecção de Burkina Faso e mantém que a identidade do Peticionário está suficientemente divulgada, conforme exigido pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

**ii. Objecção fundada no facto de não terem sido cumpridas as disposições do Acto Constitutivo e da Carta**

**a. Observações dos Estados Demandados**

171. A Tanzânia afirma que a determinação da compatibilidade de uma petição com o Ato Constitutivo e a Carta deve levar em consideração as disposições dos dois instrumentos como um todo. Nesta base, argumenta que, uma vez que o Artigo 26.º do Acto Constitutivo da UA exclui a competência jurisdicional do Tribunal em relação à interpretação das suas disposições, ao invocar o Acto Constitutivo como um instrumento que habilita o Peticionário a interpor a sua Petição torna a Petição incompatível com o Acto Constitutivo.

**b. Observações do Peticionário**

172. O Peticionário não apresentou observações quanto a esta questão.

**c. Observações dos Intervenientes**

173. No que diz respeito à compatibilidade com o Ato Constitutivo da UA e com a Carta, a RASD, baseando-se na jurisprudência do Tribunal relativa à sua jurisdição,<sup>33</sup> sustenta que as violações alegadas pelo Peticionário - que estão todas relacionadas com o direito à autodeterminação e à independência do povo da RASD - se enquadram no âmbito da Carta, que garante estes direitos nos seus Artigos 19º a 23º; e nas disposições do Acto Constitutivo, que, nas suas alíneas a), b), f), g) e h) do Artigo 3.º, bem como nas alíneas a) e b), e), f) e j), e m) do Artigo 4.º, consagra como objectivos e princípios fundamentais da Organização Continental.

#### **d. Observações de *Amicus Curiae***

174. PALU sustenta igualmente que, *prima facie*, a Petição é compatível tanto com o Acto Constitutivo quanto com a Carta; e na verdade, a Petição enumera as disposições específicas de ambos os instrumentos jurídicos em que se baseia.

#### **e. Posição do Tribunal**

175. O Tribunal observa que, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, uma petição deve ser compatível com o Acto Constitutivo e com a Carta. O Tribunal observa ainda que esse requisito deve ser avaliado à luz dos princípios e objectivos do Acto Constitutivo e da Carta Neste sentido, os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo estabelecem, respectivamente, os objectivos e os princípios da UA.

176. A alínea h) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo estipula de forma particular que um dos principais objectivos da União é «promover e proteger os direitos humanos e dos povos de acordo com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos relevantes de direitos humanos». Nos termos da alínea m) do Artigo 4.º do mesmo, a União

---

<sup>33</sup> Petição N.º 007/2013. Acórdão de 3/06/2016, *Mohamed Abubakari c. Tanzânia*, parágrafo 50; Petição N.º 038/2016. Acórdão de 22/03/2018, *Gombert c. Côte d' I v* parágrafo, 45.



alcançará os seus objectivos, entre outros, com base nos princípios de «respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos, Estado de Direito e boa governação».

177. O Tribunal observa que a presente Petição, apresentada com o objectivo de proteger os direitos e as liberdades do povo da RASD, é compatível com o objectivo e os princípios da União.

178. O Tribunal reconhece que a Petição faz referência às disposições do Acto Constitutivo e solicita ao Tribunal que determine que os Estados Demandados violaram a sua obrigação nos termos das disposições citadas do Acto. No entanto, o Tribunal não acolhe a alegação de que esse facto por si só torna a Petição inadmissível.

179. O Tribunal entende que o mero facto de uma petição invocar disposições do Acto Constitutivo não torna necessariamente a petição incompatível com o Acto ou com a Carta, desde que o seu objecto seja consistente com os objectivos e os princípios gerais da UA e esteja relacionada com o propósito da Carta, ou seja, a protecção dos direitos humanos e dos povos.<sup>34</sup>

180. Consequentemente, o Tribunal rejeita a objecção da Tanzânia a esse respeito e considera que a Petição preenche o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

**iii. Objecção com base no facto de que a Petição se fundamenta exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas**

**a. Observações dos Estados Demandados**

---

<sup>34</sup> Vide *Chacha c. Tanzânia* (admissibilidade) (2014) 1 AfCLR 398, parágrafo 124.

181. Gana alega que o Peticionário não é cidadão nem residente no Saara Ocidental ou Marrocos e não possui conhecimento directo do conflito no Saara Ocidental. Gana sustenta que os seus argumentos são em grande parte baseados em informações obtidas da internet e dos órgãos de comunicação de massas. Neste contexto, Gana faz referência a um parágrafo na Petição em que o Peticionário cita informações obtidas de um sítio web que publica notícias e informações sobre o Saara Ocidental.

**b. Observações do Peticionário**

182. O Peticionário argumenta que a ocupação ilegal do território do Saara Ocidental é um facto notório, que os Estados Demandados não contestaram. O Peticionário sustenta que a sua queixa não se baseia exclusivamente em relatos dos órgãos de comunicação de massas, mas também se baseia em resoluções da UA e da ONU sobre a situação do Saara Ocidental. Nesta conformidade, argumenta que, à luz do celebrado Parecer Consultivo de 1975 do TIJ sobre o mesmo assunto, este Tribunal deve tomar conhecimento judicial desse facto e tomar a sua decisão.

**c. Observações dos Intervenientes**

183. A RASD também alega que a Petição não se baseia unicamente em relatos dos órgãos de comunicação de massas, mas em decisões e deliberações formais da ONU e da UA.

**d. Observações de *Amicus Curiae***

184. PALU argumenta que a Petição, tratando-se de um facto conhecido, não se baseia exclusivamente em relatos dos órgãos de comunicação de massas. Citando a jurisprudência da Comissão Africana em *Dawda Jawara c. Gâmbia*, alega que a questão nos termos do n.º 4 do Artigo 56.º da Carta «não deve ser se a informação foi obtida através dos órgãos de comunicação de massas, mas se a informação é correcta».

#### **e. Posição do Tribunal**

185. O Tribunal observa que o a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento não deve se basear exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação de massas. Esta condição de admissibilidade exige que os petionários baseiem as suas queixas em informações credíveis além das disponíveis nos órgãos de comunicação de massas. Esta norma visa preservar os recursos do Tribunal, evitando que sejam gastos em petições que se baseiam exclusivamente em relatos dos órgãos de comunicação de massas, que podem ser não verificados, incompletos ou estar misturados com ou influenciados por opiniões editoriais individuais.
186. O Tribunal constata que a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º não proíbe de forma absoluta qualquer referência a reportagens da comunicação de massas numa petição. O termo «exclusivamente» nesta disposição torna claro que o que é proibido é a completa dependência de uma petição em notícias obtidas através dos órgãos de comunicação de massas. Além disso, existem factos, independentemente de terem sido ou não veiculados pelos órgãos de comunicação de massas, que um petionário pode usar na sua petição ou de que o próprio Tribunal deve tomar conhecimento judicial.
187. No caso em apreço, o Petionário se baseia substancialmente nas várias resoluções e decisões dos órgãos da ONU e nas decisões da UA. As decisões e resoluções e as realidades nas quais se baseiam são factos dos quais o Tribunal também toma conhecimento judicial e não são meros relatos dos órgãos de comunicação de massas. Nesta conformidade, a Petição em questão não pode ser descrita como baseada exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação de massas.
188. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

#### **iv. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno**

##### **a. Observações dos Estados Demandados**

189. Burkina Faso, Gana e Costa do Marfim levantam a questão de não esgotamento dos recursos do direito interno. Burkina Faso especificamente alega que a sua legislação nacional permite que estrangeiros recorram aos seus tribunais; no entanto, o Peticionário nunca o fez. Sustenta que o Peticionário não fundamentou devidamente por que razão este critério devia ser dispensado em relação a ele, nem explicou por que não recorreu aos tribunais internos, nem a inexistência ou ineficácia dos recursos perante estes. Côte d'Ivoire alega que existem tribunais civis competentes para julgar questões relacionadas com os direitos humanos e as liberdades. Contudo, não há indicação por parte do Peticionário de que ele tenha previamente submetido a sua causa a esses tribunais antes de recorrer à jurisdição deste Tribunal.
190. Por outro lado, a Tanzânia argumenta que o critério de esgotamento das vias internas de recurso não se aplica à presente Petição. Segundo a Tanzânia, a própria Petição é apresentada a um órgão sem competência para a apreciar.
191. Além disso, a Tanzânia reitera que os actos ou omissões impugnados na presente Petição dizem respeito às obrigações e à responsabilidade do Estado ao abrigo de um tratado internacional. Salaria que os tribunais tanzanianos não têm, de um modo geral, mandato para decidir sobre um litígio entre Estados Partes ou terceiros que decorra da aplicação de um determinado tratado. Consequentemente, a Tanzânia alega que, considerando a natureza da questão, Portanto, a Tanzânia alega que, dada a natureza da questão, o Peticionário não tem a possibilidade de esgotar as vias internas de recurso dentro da jurisdição.

## **b. Alegações do Peticionário**

192. O Peticionário sustenta que a sua petição se enquadra na excepção à exigência de esgotamento das vias internas de recurso. Alega que o processo de prosseguir as vias internas de recurso seria excepcionalmente demorado se fosse necessário se deslocar de um Estado Demandado para outro em busca de recurso à sua Petição. O Peticionário salienta que, se tivesse de o fazer, seria necessário contratar vários advogados para litigar em todos os Estados Demandados, o que iria não apenas contrariar o propósito fundamental do «restabelecimento do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (TADH), como também promoveria a proliferação de jurisdições».
193. O Peticionário afirma ainda que o caso em apreço envolve uma pluralidade de Estados Demandados cujo comportamento está intimamente ligado, dada a sua responsabilidade colectiva de agir para garantir o respeito pelos direitos do povo sarauí. Nesse contexto, o Peticionário salienta que a Comissão Africana, em situações análogas, concordou em não aplicar o critério de esgotamento das vias internas de recurso, fundamentando-se no facto de que um magistrado nacional de um Estado Demandado, quando considerado individualmente, não teria jurisdição sobre os outros Estados Demandados. Ademais, seria injusto exigir que a vítima iniciasse processos judiciais separados nos tribunais nacionais dos Estados envolvidos.
194. O Peticionário também observa que não teria sido capaz de intentar acção judicial contra os Estados Demandados no Gana, uma vez que todos eles, excepto este último, gozam de imunidade soberana no seu país. Neste sentido, o Peticionário cita a decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) no processo *Starcrest Investment Ltd. v. The President of the ECOWAS Commission* (2010) CCJLR (PT 3) 99. O Peticionário alega que o Tribunal da CEDEAO, neste caso, determinou que a questão do esgotamento das vias internas de recurso «não se coloca em questões que envolvem pessoas que gozam de imunidade diplomática perante os tribunais nacionais».

### c. Observações dos Intervenientes

195. A RASD também sustenta que esta regra não é aplicável à presente Petição, visto que as violações alegadas pelos Estados Demandados dizem respeito aos direitos soberanos do povo sarauí, cujo Estado é signatário da Carta. Neste contexto, relembrando a jurisprudência do TIJ,<sup>35</sup> argumenta que a obrigação de esgotar as vias internas de recurso não é aplicável a requerimentos apresentados por um Estado, em seu próprio nome, mesmo quando existe uma interdependência entre os direitos desse Estado e os direitos individuais que pretende proteger. De acordo com a RASD, em alinhamento com o princípio *par in parem non habet imperium*, um Estado soberano não pode ser compelido a aceitar a jurisdição de outro Estado, sobretudo no que diz respeito às actividades *jure imperii* que estão directamente relacionadas com a sua soberania. Além disso, afirma que é claramente contrário ao disposto no Artigo 19.º da Carta e ao direito que o mesmo garante, exigir que um Estado Parte esgote as vias internas de recurso de um outro Estado Parte para demonstrar a violação dos seus direitos soberanos, como condição prévia para o encaminhamento de um processo ao Tribunal.
196. Além disso, a RASD alega, como alternativa, que qualquer recurso aos tribunais nacionais dos Estados demandados não teria tido qualquer possibilidade de êxito. Em primeiro lugar, porque o caso em apreço envolve factos que, no direito interno, dizem respeito ao domínio das relações externas a que se aplica a teoria dos actos de governo. De acordo com a RASD, em praticamente todos os Estados, tais actos escapam à alçada de um magistrado nacional, e qualquer apelo a esse magistrado seria infrutífero, uma vez que, de qualquer forma, os tribunais em questão teriam se recusado a pronunciar-se sobre a conformidade das acções dos Estados Demandados com as suas obrigações internacionais para com o povo sarauí.

---

<sup>35</sup> *Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States of America)*, Judgment, ICJ Reports 2004, p. 36, § 40.

197. Em segundo lugar, a RASD argumenta que a Petição implica uma pluralidade de Estados Demandados, cujas acções estão intrinsecamente interligadas, devido à sua responsabilidade colectiva em assegurar o respeito pelos direitos do povo sarauí. Diante dessas circunstâncias, argumenta a RASD que, de acordo com a decisão da Comissão Africana,<sup>36</sup> a aplicação do princípio do esgotamento das vias de recurso não deve ser invocada neste caso, uma vez que uma instância judicial nacional de um Estado Demandado, considerada de forma isolada, não possui competência jurisdicional sobre os outros Estados Demandados. De referir que seria injusto esperar que a vítima de violações dos direitos humanos instaurasse vários processos nos tribunais nacionais de cada um dos Estados envolvidos, individualmente.<sup>37</sup>

198. Por último, a RASD alega que, de acordo com a jurisprudência estabelecida pela Comissão Africana, a regra do esgotamento das vias internas de recurso não se aplica a casos de violações graves e generalizadas dos direitos humanos.

#### **d. Observações de *Amicus Curiae***

199. Por seu turno, PALU alega que a regra do esgotamento das vias internas de recurso não deve ser aplicável à presente Petição. Em primeiro lugar, argumenta que a Petição envolve cerca de nove (9) países, incluindo a RASD, que potencialmente também diz respeito a um décimo Estado não-parte, Marrocos. A presença de múltiplas partes torna apropriado analisar o caso num único tribunal internacional no qual todos os Estados Demandados sejam partes. De acordo com PALU, a alternativa seria

---

<sup>36</sup> African Commission, Decisão N.º 157/96, *Association for the Safeguarding of Peace in Burundi/Kenya, Uganda, Rwanda, Tanzania, Zaire (DRC), Zambia*, adoptada na 33.ª Sessão Ordinária realizada em Niamey, Níger, de 15 a 29 de Maio de 2003, parágrafo 65, ACHPR, Decisão N.º 409/12, *Luke Munyandu Tembani and Benjamin John Freeth (represented by Norman Tjombe) v. Zimbabwe and thirteen others*, adoptada durante a 54.ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul (Gâmbia) de 22 de Outubro a 5 de Novembro de 2013, parágrafos 103-105. 527 AHPR Commission, Decisão N.º 338/07, *Socio-Economic Rights and Accountability Project (SERAP) v. Federal Republic of Nigeria*, adoptada durante a 48.ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul (Gâmbia) de 10 a 24 de Novembro de 2013, parágrafo 67.

apresentar um processo separado em cada um dos oito tribunais nacionais dos Estados Demandados, o que não seria uma forma eficaz de resolver esta questão.

200. Em segundo lugar, PALU sustenta que alguns dos Estados Demandados reconheceram a ineficácia do possível recurso interno na sua jurisdição, uma vez que a Petição aborda questões que dizem respeito a relações internacionais. A este respeito, PALU observa que a presente Petição envolve, de facto, a responsabilidade internacional de diferentes Estados Demandados, sobre os quais os tribunais nacionais não têm jurisdição.
201. Além disso, citando a decisão da Comissão Africana no processo *Dawda Jawara c. Gâmbia*,<sup>38</sup> alega que, tendo em conta que os Estados Demandados estavam cientes das violações em curso, mas não tomaram quaisquer medidas, não é necessário a eles recorrer para obter reparação. Quando um Estado tem ciência de uma violação e teve a oportunidade de remediá-la, mas não o fez, a regra de esgotamento das vias internas de recurso não é aplicável.
202. Por último, PALU alega que o Tribunal deve seguir a orientação da Comissão Africana de que o requisito de esgotamento das vias internas de recurso não se aplica quando há uma série de violações graves ou generalizadas dos direitos humanos, conforme previsto no Artigo 58.º da Carta, o que é o caso no que respeita à presente Petição.

#### **e. Posição do Tribunal**

203. O Tribunal observa que a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento dispõe que uma petição apresentada ao Tribunal deve preencher o critério de esgotamento das vias internas de recurso. Por último, PALU alega que o Tribunal deve adoptar a posição da Comissão Africana de que o requisito de esgotamento das vias internas de recurso seja dispensado quando

---

<sup>38</sup> *Jawara c. Gâmbia* (Comunicação N.º 147/95, 149/96) [2000] ACHPR 17; (11 de Maio de 2000).



ocorre uma série de violações graves ou maciças dos direitos humanos nos termos do Artigo 58.º da Carta, o que é o caso na presente petição.<sup>39</sup> Em várias ocasiões, o Tribunal salientou que o requisito de esgotamento das vias internas de recurso só pode ser renunciado se as mesmas forem claramente inexistentes, ineficazes, inadequadas ou se os procedimentos para utilizá-las forem excessivamente prolongados.<sup>40</sup>

204. A determinação da existência de uma situação que justifique a renúncia à regra de esgotamento das vias internas de recurso é feita de forma casuística, levando em consideração, especialmente, a natureza do caso, as partes envolvidas, as alegadas violações dos direitos humanos, as medidas solicitadas e a probabilidade de o Peticionário poder utilizar as vias internas de recurso sem dificuldades consideráveis.
205. O Tribunal admite que, quando comparada a todos os casos anteriores, a Petição em questão se destaca por ser a primeira do seu género, tanto em termos do número de partes envolvidas quanto da natureza das alegações apresentadas. A Petição é apresentada contra oito (8) Estados Demandados «individual e/ou colectivamente» e envolve alegações de violações de direitos humanos decorrentes da sua «obrigação individual e/ou colectiva» de proteger a soberania, a integridade territorial e a independência da RASD. O Peticionário também solicita medidas que obriguem os Estados Demandados a agir de forma individual e/ou solidária.
206. Além disso, enquanto alguns dos Estados Demandados, nomeadamente, o Burkina Faso, o Gana e a Côte d'Ivoire afirmam que os recursos judiciais estão disponíveis nas suas jurisdições nacionais, outros, nomeadamente, a Tanzânia, afirmam que os seus tribunais nacionais não têm competência

---

<sup>39</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94, vide também *Stephen John Rutakirwa c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 013/2016, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito), parágrafo 36.

<sup>40</sup> *Peter Joseph Chacha c.a República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafos 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 43.

para decidir sobre litígios decorrentes da implementação das suas obrigações no âmbito de tratados internacionais.

207. A questão que aqui se coloca é a de saber se o Peticionário deveria ter tentado recorrer a vias de recurso internas, pelo menos, nos países que alegam ter vias judiciais para determinar e assumir a sua responsabilidade pela violação de obrigações internacionais.

208. O Tribunal está ciente do facto de que alguns tribunais nacionais examinaram recentemente a conduta internacional dos seus governos e concederam medidas de ressarcimento com base nas conclusões desse exame.<sup>41</sup> Seria, portanto, um exagero concluir que os recursos internos seriam indisponíveis, insuficientes ou ineficazes, ou que os seus procedimentos seriam excessivamente prolongados, simplesmente porque uma petição diz respeito a tratados ou a actos ilícitos internacionais praticados por um Estado.

209. No entanto, considerando que a presente Petição é dirigida contra vários Estados Demandados e que as medidas solicitadas requerem a sua acção individual e/ou colectiva, o Tribunal considera não ser razoável exigir que o Peticionário intente acções judiciais contra todos os Estados Demandados, quer no seu país, o que, como ele correctamente salienta, está impedido pela imunidade soberana, quer perante os respectivos recursos internos. Não só seria incómodo, como também ocasionaria um previsível prolongamento desnecessário resultante da multiplicidade dos Estados Demandados.

210. Além disso, o Tribunal tem em conta as alegações de alguns dos Estados Demandados, em particular da Tanzânia, de que os tribunais nacionais não

---

<sup>41</sup> A título de exemplo, o Tribunal Supremo da África do Sul, sediado em Pretória, emitiu uma ordem para que o governo revogasse a notificação enviada às Nações Unidas em outubro de 2016, relativa à retirada do Estatuto de Roma do TPI, com base no facto de o governo não ter obtido aprovação parlamentar prévia. *Democratic Alliance v. Minister of International Relations and Cooperation et.al*, High Court of South Africa (Gauteng Division, Pretoria), Acórdão de 22 de Fevereiro de 2017 < <http://www.saflii.org/za/cases/ZAGPPHC/2017/53.pdf> >.

têm competência para apreciar questões relacionadas com as suas obrigações decorrentes de tratados internacionais. Assim sendo, seria improdutivo para o Peticionário levar o seu caso aos tribunais nacionais quando esses tribunais não têm competência para examinar as suas reivindicações. É igualmente importante sublinhar que o Peticionário está a intentar uma acção contra os Estados Demandados na sua qualidade individual e/ou solidária. Consequentemente, mesmo que tivesse decidido recorrer aos tribunais nacionais de alguns dos Estados Demandados, onde se alega que os tribunais municipais têm competência para considerar as obrigações internacionais, o princípio geral da igualdade soberana dos Estados tê-los-ia impedido de decidir sobre o caso de uma forma holística no que diz respeito à responsabilidade colectiva de todos os Estados Demandados.

211. Por último, o Tribunal relembra a decisão da Comissão Africana segundo a qual, quando uma petição envolve a alegação de uma série de violações graves e maciças dos direitos humanos, a regra do esgotamento das vias internas de recurso torna-se inaplicável.<sup>42</sup> Tendo em conta o facto de que a presente petição contém alegações de várias violações graves dos direitos e liberdades do povo da RASD que se prolongam há décadas, o Tribunal considera que há motivos suficientes para se prescindir da regra do esgotamento das vias de recurso no presente caso.

212. Por conseguinte, o Tribunal considera que a presente Petição preenche o critério de esgotamento das vias internas de recurso.

**v. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável**

**a. Observações dos Estados Demandados**

---

<sup>42</sup> Comunicações N.º 25/89, N.º 47/90, N.º 56/91 e N.º 100/93, *Organização Mundial contra a Tortura e Outros c. Zaire* (caso de violações em massa no Zaire), Nono Relatório Anual de Actividades, parágrafo 3.

213. A República do Gana alega que a Petição não preenche o critério estipulado no n.º 6 do Artigo 50.º do Regulamento relativo à apresentação de petições dentro de um prazo razoável. Por outro lado, a Tanzânia reitera que a presente Petição é apresentada numa instância incorrecta e que, por conseguinte, este requisito de apresentação de petições dentro de um prazo razoável não se coloca no presente caso.

**b. Alegações do Peticionário**

214. Não houve, por parte do Demandante, alegações relacionadas à questão do cumprimento de um prazo razoável.

**c. Observações dos Intervenientes**

215. Do mesmo modo, os Estados intervenientes não apresentaram quaisquer observações em relação a esta alegação.

**d. Observações de *Amicus Curiae***

216. PALU afirma que algumas das alegadas violações começaram em 1976, quando Marrocos ocupou partes do Saara Ocidental, e outras a partir de Janeiro de 2017, quando Marrocos foi admitido na União Africana, ambas as quais continuam até hoje. Assim sendo, PALU alega que compete ao Tribunal determinar o prazo dentro do qual terá competência sobre a matéria, tendo em conta a persistência e a magnitude das violações.

**e. Posição do Tribunal**

217. O Tribunal observa que a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento que, em substância, reitera o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, requer que as petições sejam apresentadas dentro de: «um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser apresentada.»

218. O Tribunal recorda a sua jurisprudência seguinte: “ ...« a razoabilidade do prazo para interpor petições ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»<sup>43</sup> O Tribunal decidiu igualmente que, em situações de violações contínuas, o critério da apresentação de uma petição dentro de um prazo razoável se torna inaplicável, tendo em conta o facto de que tais violações se renovam todos os dias, enquanto o Estado não tomar medidas para as corrigir.<sup>44</sup>
219. O Tribunal relembra ainda a sua posição anterior de que, devido à natureza da sua Petição, à multiplicidade das partes envolvidas e aos pedidos formulados, o Peticionário não era obrigado a esgotar as vias de recurso internas no caso em apreço. Por conseguinte, o Tribunal fixa a data a partir da qual é calculada a razoabilidade do prazo de interposição nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. A este respeito, o Tribunal relembra as alegações do Peticionário e da RASD de que os Estados Demandados não protegeram o direito à autodeterminação e outros direitos do povo sarauí desde o início da ocupação por Marrocos no dia 6 de Novembro de 1975 ou, pelo menos, a partir do dia 19 de Setembro de 2016, ou seja, a data em que este último notificou oficialmente a UA da sua intenção de aderir à Organização.
220. O Tribunal observa que, considerando a natureza contínua do alegado fracasso dos Estados Demandados em salvaguardar a independência e a integridade territorial da RASD e, como consequência, a alegada violação dos direitos e liberdades do seu povo, pouco importa se a data relevante para calcular a razoabilidade é 6 de Novembro de 1975 ou 19 de Setembro de 2016. A alegada violação das obrigações que lhes incumbem por força da Carta renova-se todos os dias e, por conseguinte, pode ser apresentada uma petição a qualquer momento enquanto os Estados Demandados, desde que os Estados Demandados não tomarem medidas para cumprirem as suas obrigações.

---

<sup>43</sup> *Norbert Zongo c. Burkina Faso* (mérito), op. cit, parágrafo 92; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, parágrafo 73.

<sup>44</sup> *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (mérito), parágrafo 52.

221. Nesta conformidade, o Tribunal considera que a Petição foi interposta dentro de um prazo razoável, em conformidade com a alínea (f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

**vi. Objeção baseada na alegação de que a petição levanta questões previamente resolvidas pelas partes**

**a. Observações dos Estados Demandados**

222. O Burkina Faso, acompanhado pela Tunísia, Côte d'Ivoire e Gana, afirma que a Petição não cumpre o requisito do n.º 7 do Artigo 56.º da Carta, uma vez que o caso do Saara Ocidental foi objecto de um relatório apresentado pelo Presidente da UA à Cimeira de Nouakchott, em Julho de 2018, que foi adoptado por unanimidade pela Conferência. O Burkina Faso observa que este relatório se enquadra no âmbito da implementação da Decisão N.º 653 da 29.ª Sessão Ordinária da Conferência da UA, realizada em Julho de 2018.

223. Além disso, o Gana alega que a questão da independência do território do Saara Ocidental foi resolvida pelo TIJ no seu Parecer sobre o Saara Ocidental de 16 de Outubro de 1975. Segundo o Gana, é com base nesta resolução que a ONU e a UA estão a trabalhar num referendo para a independência do Saara Ocidental.

**b. Alegações do Peticionário**

224. O Peticionário não apresentou quaisquer observações a respeito desta objecção.

**c. Observações dos Intervenientes**

225. No que respeita ao princípio *non bis in idem*, a RASD relembra a jurisprudência do Tribunal, segundo a qual «o conceito de 'acordo'» exige a combinação de três condições principais: (i) a identidade das partes; (ii)

a identidade das petições ou o seu carácter complementar ou alternativo ou o facto de o processo resultar de uma petição apresentada num processo inicial e (iii) a existência de uma primeira decisão sobre o fundo da questão. Além disso, cita a jurisprudência da Comissão Africana, segundo a qual «os mecanismos previstos no n.º 7 do Artigo 56.º da Carta devem ser susceptíveis de conceder às vítimas uma reparação declarativa ou compensatória, e não meras resoluções e declarações políticas».<sup>45</sup>

226. Com base no que precede, a RASD alega que a petição em apreço nunca foi apresentada pelo Peticionário a outro órgão judicial ou parajudicial antes de recorrer a este Tribunal. Por conseguinte, alega que não foi resolvida de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo ou das disposições da Carta. Quanto ao âmbito de aplicação da decisão Dec. 693 (XXXI), a RASD recorda que o mecanismo africano criado pela Conferência faz parte da contribuição da UA para a busca de uma «solução política». Tem igualmente por objectivo «apoiar de forma eficaz os esforços conduzidos pela ONU» entre as duas partes no conflito, nomeadamente a RASD e o Reino de Marrocos. Como tal, alega que, enquanto mecanismo político, não funciona ao mesmo nível que o Tribunal.

#### **d. Observações de *Amicus Curiae***

227. PALU alega que tanto o Peticionário como os Demandados concordam que a questão da RASD não foi resolvida e que estão a ocorrer violações graves e maciças dos direitos humanos e dos povos. De acordo com PALU, alguns dos Estados Demandados detalham medidas que alegam ter tomado, mas admitem que não houve resolução do assunto e que este continua a ocupar a atenção da ONU e da UA.

---

<sup>45</sup> Neste contexto, por analogia, faz-se referência às Decisões da Comissão Africana, N.ºs 279/03 e 296/05, nos casos *Sudan Human Rights Organization e Center on Housing Rights and Evictions (COHRE) v. Sudan*, adoptadas na 45ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Maio de 2009, parágrafo 105.

#### e. Posição do Tribunal

228. Nos termos da alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, uma petição apresentada ao Tribunal deve «não suscitar qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana». O Tribunal observa que a análise da conformidade com esta disposição requer que se assegure que uma petição não tenha sido resolvida em conformidade com os princípios estabelecidos na Carta da ONU, no Acto Constitutivo ou nas disposições da Carta.<sup>46</sup>
229. O Tribunal observa que a natureza da resolução prevista na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º pode abranger uma solução judicial ou parajudicial, diplomática ou qualquer outra, desde que as partes em causa a aceitem de bom grado e respeite alguns princípios básicos de um processo equitativo e seja potencialmente capaz de proporcionar as medidas pretendidas pelas partes.
230. O Tribunal recorda ainda que uma questão só é considerada «resolvida», na acepção da alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, se estiverem preenchidas três condições cumulativas: (i) a identidade das partes é a mesma; (ii) as questões a determinar são idênticas ou substancialmente semelhantes às que foram submetidas ao Tribunal; e (iii) já existe uma decisão quanto ao fundo ou ao mérito.<sup>47</sup> Por outras palavras, tem de haver uma resolução definitiva da questão. Quando uma petição é «resolvida» como tal, tem o efeito de tornar a determinação do Tribunal supérflua e injustificada.
231. No caso em apreço, o Tribunal toma nota das objecções dos Estados Demandados de que a questão já está resolvida pelo Parecer do TIJ sobre

<sup>46</sup> *Gombert c. Côte d'Ivoire* (competência e admissibilidade) (2018) 2 AfCLR 270, parágrafo 44.

<sup>47</sup> *Johnson v. Gana* (competência e admissibilidade) (2019) 3 AfCLR 99, parágrafo 47.



o Saara Ocidental de 16 de Outubro de 1975 e pela decisão da Conferência da União Africana durante a Cimeira de Nouakchott de Julho de 2018.

232. O Tribunal nota que o cerne da presente Petição diz respeito à responsabilidade dos Estados Demandados relativamente às violações dos direitos e liberdades do povo da RASD. Isto é diferente das questões determinadas pelo TIJ no referido Parecer e da decisão adoptada pela Conferência da União Africana em Nouakchott, em Julho de 2018. Além disso, considerando que o Parecer não é, por natureza, vinculativo, a Conferência da UA, na sua decisão, não chegou a uma resolução definitiva sobre o assunto, mas apontou para a busca de uma solução política amigável para o conflito entre a RASD e Marrocos.<sup>48</sup>

233. O Tribunal também salienta que, tanto nos procedimentos relativos ao Parecer do TIJ como nas reuniões da Conferência da UA de Nouakchott, as Partes neste processo, em particular, o Peticionário, não estiveram envolvidas no processo nem foram abordadas as medidas solicitadas na presente Petição. Com base no exposto, não se pode afirmar que a questão tenha sido «solucionada» de tal forma que torne o presente processo desnecessário.

234. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com a condição de admissibilidade prevista na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

## **B. Outras condições de admissibilidade**

### **a. Observações dos Estados Demandados**

235. Nenhum dos Estados Demandados alega que a Petição contém linguagem depreciativa ou insultuosa.

---

<sup>48</sup> Vide o parágrafo 95 supra.

## **b. Alegações do Peticionário**

236. O Peticionário não apresentou observações sobre a compatibilidade da sua Petição com o requisito de não conter linguagem depreciativa ou insultuosa.

## **c. Observações dos Intervenientes**

237. A RASD alega, no entanto, que a petição não contém termos que sejam ultrajantes ou insultuosos para com os Estados em causa, as suas instituições ou a União Africana. Além disso, no que respeita à natureza das provas, o Peticionário baseia-se em documentos oficiais das Nações Unidas.

## **d. Observações de *Amicus Curiae***

238. PALU alega que não identificou qualquer linguagem depreciativa na Petição, nem qualquer das alegações dos Estados Demandados alega qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa.

## **e. Posição do Tribunal**

239. O Tribunal toma nota de que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições apresentadas ao Tribunal não devem conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa. O Tribunal salienta que uma petição é considerada depreciativa ou injuriosa se incluir comentários ou linguagem deliberadamente «destinada a manchar a reputação do público em geral ou de qualquer indivíduo sensato, com o propósito de suscitar desconfiança e minar a confiança pública.»<sup>49</sup>

240. No caso vertente, o Tribunal observa que a Petição não contém qualquer linguagem ou observações que possam ser consideradas ofensivas ou

---

<sup>49</sup> APDH c. Côte d'Ivoire (2016) 1eAfCLR 668, parágrafo 81.

insultuosas. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

241. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Termos que, o Tribunal declara que a Petição é admissível.

## **VIII. DO MÉRITO**

242. O Tribunal pronuncia-se agora sobre o mérito da causa, depois de ter apresentado as diferentes alegações e observações das partes.

### **A. Alegações do Peticionário**

243. O Peticionário afirma que, quando Marrocos solicitou a sua admissão à UA, não lhe foi exigido que pusesse termo à sua «colonização e ocupação» do Saara Ocidental. De acordo com o Peticionário, isso acontece apesar da obrigação individual e colectiva dos Estados Demandados de defender a soberania, a integridade territorial e a independência do Saara Ocidental nos termos dos Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo.

244. O Peticionário alega que o facto de os Estados Demandados não terem cumprido as suas obrigações e impedido Marrocos de continuar a ocupar o território da RASD resultou na violação do direito à autodeterminação, do direito à não discriminação, do direito a um julgamento justo; do direito à participação em actividades políticas; o direito à igualdade de todos os povos, o direito à paz, o direito a um ambiente satisfatório e o direito de dispor das riquezas e dos recursos naturais, e o direito ao desenvolvimento económico, social e cultural do povo do Saara Ocidental, em contravenção com os Artigos 1.º, 2.º, 7.º, 13.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Carta e o Artigo 1.º comum do PIDCP e do PIDESC. O Peticionário alega ainda que

os Estados Demandados também violaram os Artigos 1.º e 2.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Boa Governação da União Africana.

245. A título de exemplo, o Peticionário alega que os Estados Demandados estavam cientes de que o povo sarauí tem o direito à autodeterminação e o direito de determinar livremente o seu estatuto político e de prosseguir o seu desenvolvimento económico, social e cultural. No entanto, ele afirma que os Estados Demandados apoiaram a admissão de Marrocos como Estado Membro da UA, apesar da sua ocupação ilegal do Saara Ocidental, ignorando deliberadamente as mais de cem (100) resoluções da ONU e da própria UA sobre o referendo planificado para determinar o desejo do povo sarauí.
246. De acordo com o Peticionário, esta conduta dos Estados Demandados viola os princípios do Acto Constitutivo da UA, a Carta, o PIDCP e o PIDESC, bem como as muitas resoluções que deveriam ter sido consideradas antes de permitir que uma potência ocupante se juntasse à UA, pelos quais os Estados Demandados devem ser considerados individual e/ou colectivamente responsáveis.
247. O Peticionário alega que existem várias disposições na Carta que impõem uma obrigação legal a si próprio e aos Estados Demandados de serem os «guardiões dos seus irmãos». A este respeito, refere que o Artigo 20.º da Carta prevê o direito à autodeterminação e opõe-se à colonização. A mesma disposição vai mais longe, impondo um dever legal aos Estados Demandados de prestar assistência ao povo colonizado do Saara Ocidental na sua luta de libertação contra o domínio estrangeiro de Marrocos.
248. O Peticionário também cita o n.º 1, n.º 4 e n.º 5 do Artigo 21.º da Carta, que estabelece que todos os povos devem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais e que o seu direito deve ser exercido no interesse exclusivo do povo. De acordo com o Peticionário, é imposta uma obrigação legal aos Estados Demandados, individual e colectivamente, de proteger o

direito do povo sarauí de exercer o direito de dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.

249. O Peticionário reitera que os Estados Demandados têm, individual e/ou colectivamente, o dever de defender a soberania, a integridade territorial e a independência do Saara Ocidental, em conformidade com os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo da União Africana; os Artigos 1.º, 13.º e 20.º da Carta e os Artigos 1.º e 2.º do PIDCP e do PIDESC. De acordo com o Peticionário, os Estados Demandados violaram as suas obrigações supramencionadas ao admitir Marrocos na UA e ao não fazer nada para impedir a ocupação contínua pelo Marrocos do território do povo sarauí.

250. O Peticionário fundamenta as suas alegações citando o Parecer Consultivo do TIJ<sup>50</sup>, a Resolução 1514 (XV)<sup>51</sup> da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Resolução 3292 (XXIX) sobre o Sahara<sup>52</sup> Ocidental e a Resolução 34/37 de 1979, a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o mandato da Missão das Nações Unidas para o Referendo no Sahara Ocidental<sup>53</sup>, a Decisão da Conferência da UA AU/Dec. 583 (XXV) de 2015, bem como a Resolução da Comissão Africana sobre a situação dos direitos humanos na República Árabe Sarauí Democrática, ACHPR/Res. 340 (LVIII), de 20 de Abril de 2016.

## **B. Observações dos Estados Demandados**

251. Burkina Faso, Mali, Tunísia, Tanzânia e Côte d'Ivoire argumentam que não são responsáveis por uma decisão tomada pela UA nem têm poderes para interferir em assuntos entre Estados soberanos e que as violações que alegadamente ocorreram estão fora da sua jurisdição. A este respeito, o

---

<sup>50</sup> Parecer consultivo do TPI sobre o Sahara Ocidental (1975).

<sup>51</sup> Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de Dezembro de 1960

<sup>52</sup> Assembleia Geral da ONU, Questão do Sahara Espanhol, 10 de Dezembro de 1975, A/RES/3458.

<sup>53</sup> Resoluções do Conselho de Segurança da ONU 377 (1975) de 22 de Outubro de 1975, 379 (1975) de 2 de Novembro de 1975 e 380 (1975) de 6 de novembro de 1975 sobre a situação do Sahara Ocidental.

Burkina Faso e a República do Mali afirmam especificamente que, nos termos dos Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo, têm o dever de respeitar a soberania dos outros Estados Membros e de se abster de intervir nos seus assuntos internos.

**a. Observações do Burkina Faso**

252. O Burkina Faso afirma que o próprio Peticionário admite que a RASD é um país soberano reconhecido pela UA desde 1984. É antes a questão do reconhecimento internacional que se coloca, uma vez que a ONU o refere como um território não autónomo. Juntamente com a comunidade internacional, o Burkina Faso afirma que os Estados Demandados estão a trabalhar no sentido de realizar um referendo para resolver o diferendo entre a RASD e Marrocos. No entanto, alega que o referendo não se realizou devido a divergências entre os partidos sobre a composição do órgão eleitoral e que este facto não pode ser imputado aos Estados Demandados.
253. O Burkina Faso alega igualmente que o Ato Constitutivo, a Carta, o PIDCP e o PIDESC exigem que os Estados reconheçam os direitos dos seus cidadãos, bem como dos estrangeiros que residem no seu território. Para o efeito, o artigo 4.º da Constituição reconhece que todos os burquinenses e todas as pessoas que residem no Burkina Faso têm direito igual à protecção. Alega que, no entanto, o Peticionário não demonstrou qualquer violação dos direitos dos cidadãos sarauís no território do Burkina Faso.
254. No que diz respeito à decisão da Conferência da UA de admitir Marrocos na UA, o Burkina Faso, a que se juntou o Mali, recorda que a União Africana nunca excluiu Marrocos e que, nesse caso, o seu regresso teria sido objecto de uma reunião prévia para discutir as condições que levaram à exclusão. Afirma que Marrocos se retirou voluntariamente da instituição em 1984, mas que, em 2016, deu a conhecer a sua intenção de regressar e a sua admissão foi aceite por uma maioria esmagadora.

255. De acordo com o Burkina Faso, em matéria de responsabilidade, seja ela civil ou contratual, é necessário justificar a combinação de três questões: nomeadamente, a culpabilidade, o dano e o nexo de causalidade entre os dois. No que respeita especificamente à culpa, alega que o Tribunal deve examinar as alegadas violações dos direitos humanos em concreto e não em abstrato e que, não podendo o Peticionário imputar qualquer acusação a qualquer dos Estados Demandados no caso em apreço, o Tribunal deve considerar que não lhe foi imputada qualquer alegada violação dos direitos humanos.

#### **b. Observações da República do Mali**

256. Segundo o Mali, enquanto membro da UA e das Nações Unidas, sempre respeitou as resoluções e as decisões destas organizações, que sempre apelaram à resolução pacífica do conflito saaraí. Além disso, o Mali afirma que a defesa da soberania, da integridade territorial e da independência dos Estados membros, consagrada no Ato Constitutivo, é função da União e que só uma decisão da Conferência da UA, se necessário, a pedido do país oprimido, ou do Presidente da UA poderia dar início a esse procedimento. Assim, o Mali alega que não pode tomar medidas destinadas a impedir Marrocos de ocupar o território do Saara Ocidental. Salaria ainda que a UA, na sua Cimeira de Julho de 2018 em Nouakchott, mandatou uma tróica dos Chefes de Estado e o Presidente da CUA para tentar resolver o conflito sob a supervisão da Conferência.

257. Além disso, o Mali argumenta que o exercício do direito à autodeterminação, protegido pelos Artigos 1.º e 2.º do PIDCP e PIDESC, está intrinsecamente ligado à existência de um Estado específico, cuja soberania é frequentemente considerada como uma manifestação da totalidade deste direito. Entretanto, ressalta que, considerando o Saara Ocidental como um território não autónomo, os Pactos incentivam o Estado responsável por sua administração, ou seja, Marrocos e não o Mali, a promover o direito do povo à autodeterminação. O Mali ressalta que a luta pelo respeito ao direito à autodeterminação é incumbência das populações

envolvidas, especificamente as de Marrocos e do Saara Ocidental, utilizando todos os meios legais ao seu alcance, e que apenas Marrocos pode facilitar essa causa.

258. A este respeito, o Mali afirma ainda que a Carta das Nações Unidas tem um carácter parcialmente supra nacional ou supra estatal e, por conseguinte, deve ser o quadro de referência para a legalidade e a legitimidade da intervenção internacional. Observando que as negociações para resolver o conflito estão actualmente a decorrer sob os auspícios da ONU, o Mali afirma que é favorável a esta abordagem.

259. Por último, o Mali sublinha que não tomou qualquer iniciativa nem adoptou qualquer medida para restringir os direitos e as liberdades dos sarauís, nem impediu qualquer procedimento com vista à autodeterminação do Sara Ocidental.

### **c. Observações da República Unida da Tanzânia**

260. Por seu lado, a Tanzânia reitera a sua posição de que «a readmissão de Marrocos na UA não foi feita pelo Estado Demandado, mas sim pela Conferência da UA». Argumenta que não existe um nexo de causalidade entre as obrigações dos Estados demandados, a sua adesão à UA ou a sua participação na decisão da Conferência de admitir Marrocos na UA e os actos alegadamente cometidos por Marrocos contra a RASD e os direitos e liberdades do seu povo garantidos pela Carta. Dado que a «admissão de Marrocos de volta à UA» foi o resultado de uma decisão tomada pela Conferência da UA, e não pelos Estados Demandados, a Tanzânia alega que o Peticionário instituiu erroneamente uma petição contra oito (8) Estados Demandados, que obviamente não podem ser a Conferência da UA.

261. A Tanzânia explica ainda que a decisão de admissão foi tomada em conformidade com o Artigo 29.º do Acto Constitutivo, que permite a qualquer Estado africano notificar a UA da sua intenção de ser admitido



como membro da União. Assim, Marrocos, no dia 19 de setembro de 2016, notificou a sua intenção de aderir à União, tendo esta sido transmitida pela CUA aos 54 Estados Membros para apreciação e decisão pela Conferência. A Tanzânia observa que o Artigo 9.º do Acto prevê as funções da Conferência, incluindo a análise de «pedidos de adesão à União».

262. Citando a jurisprudência do Tribunal no processo *Femi Falana c. União Africana*, a Tanzânia afirma que a UA tem personalidade jurídica própria, possui direitos e deveres internacionais e desempenha funções independentemente dos seus Estados Membros. A este respeito, sublinha que uma vez tomada uma decisão pela Conferência da UA, esta é vinculativa para todos os Estados Membros, incluindo os que votaram contra. Por conseguinte, alega que qualquer pessoa lesada por uma decisão desta natureza não pode recorrer a certos Estados Membros, que nem sequer conseguiram reunir «uma maioria simples».
263. Além disso, a Tanzânia observa que a maioria da Conferência da UA (39 Estados Membros) decidiu admitir Marrocos depois de este país ter preenchido todas as condições de adesão previstas no n.º 3 do Artigo 27.º e no Artigo 29.º do Protocolo. Segundo a Tanzânia, a maioria dos Estados Membros também compartilha a visão de que o retorno de Marrocos à UA cria oportunidades para uma solução pacífica do conflito entre Marrocos e o Saara Ocidental de dentro da própria organização, uma vez que ambos são membros da UA.
264. Para concluir, a Tanzânia alega que não existe um vínculo causal entre as obrigações dos Estados Demandados e os actos alegadamente cometidos por Marrocos em relação à soberania do Saara Ocidental e aos direitos e liberdades do seu povo. De acordo com a Tanzânia, o mero facto de os Estados Demandados serem Estados Membros da UA e de terem participado na decisão de admitir Marrocos de volta à União não é suficiente para estabelecer a violação dos alegados direitos e liberdades estabelecidos no Acto Constitutivo, na Carta, no PIDCP, na CADEG e no PIDESC.

#### **d. Observações da República de Côte d'Ivoire**

265. Côte d'Ivoire alega que não tem qualquer obrigação para com a RASD e as denúncias do Peticionário não revelam qualquer facto concreto que constitua a violação de qualquer obrigação que incumba ao Estado de Côte d'Ivoire. Além disso, Côte d'Ivoire alega que a sua decisão de votar a favor da admissão de Marrocos na UA não implica qualquer responsabilidade. Sublinha que o voto é um direito e um meio de praticar a democracia e de facilitar a tomada de decisões nos casos em que é difícil ou mesmo impossível chegar a um consenso, e é de acordo com este princípio democrático que a decisão de admissão foi adoptada.
266. Além disso, Côte d'Ivoire interroga-se sobre a forma como o simples facto da admissão de Marrocos na UA viola os direitos do povo sarauí. Segundo Côte d'Ivoire, tanto Marrocos como a RASD reivindicam como seu o território em disputa no Saara Ocidental e seria tendencioso chamar-lhe «território da RASD». Em todo o caso, alega que, ao votarem a favor da admissão, os Estados Demandados não podem ser responsabilizados pelas alegadas violações dos direitos humanos do povo sarauí. A este respeito, Côte d'Ivoire reitera que a votação não constituiu uma violação dos direitos humanos, mas sim um acto de natureza política realizado no respeito do princípio da soberania do Estado e da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

#### **e. Observações da República do Gana**

267. A República do Gana afirma que a questão da autodeterminação é uma questão política e deve ser resolvida politicamente. Sustenta que, por ser considerado um direito político no PIDCP e no PIDESC, o direito à autodeterminação tem «um carácter mais transitório do que uma obrigação jurídica», com a sua aplicação confinada a um contexto colonial. A este respeito, relembra que muitas das potências ocidentais se opuseram à inclusão de um artigo sobre a autodeterminação no PIDCP e no PIDESC,

com o argumento de que se tratava de um problema político que deveria ser tratado por mecanismos políticos e não por um órgão judicial.

268. O Gana observa ainda que, contrariamente à afirmação do Peticionário de que os Estados Demandados não protegeram a soberania e a integridade territorial da RASD, a UA empreendeu vários esforços concretos para encerrar a questão da soberania da RASD e da ocupação do seu território por Marrocos, através da colaboração da UA com a ONU.

269. Neste contexto, o Gana remete para a decisão da Conferência da UA durante a sua 31.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em Nouakchott, e para o Comunicado da 496.<sup>a</sup> Reunião do Conselho de Paz e Segurança, de 27 de Março de 2015, em que sublinha a sua determinação em resolver o conflito. Nos referidos pronunciamentos, o Gana enfatiza que a UA delegou à ONU a responsabilidade de buscar uma solução para a questão de acordo com o direito internacional e instou à aceção de acções internacionais coordenadas e reforçadas com vista a promover a realização imediata de um referendo. Além disso, o Presidente da CUA e o Enviado Pessoal do Secretário-Geral da ONU para o Saara Ocidental, numa reunião realizada no dia 28 de Setembro de 2018, manifestaram o seu apoio e o empenho da UA no processo conduzido pela ONU para chegar a uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável para o conflito.

270. Além disso, o Gana sustenta que a inclusão de Marrocos na UA teve como propósito fortalecer a unidade e a solidariedade entre os países africanos e os povos africanos, em conformidade com o Acto Constitutivo. O Gana argumenta que, na realidade, Marrocos está sujeito às disposições do Acto Constitutivo e, por conseguinte, a sua admissão na UA é um passo em direcção à garantia desse cumprimento.

271. Em conclusão, o Gana sustenta que, considerando a natureza política do direito à autodeterminação, não está legalmente obrigado a defender a soberania, a integridade territorial e a independência do Sara Ocidental. Está, em vez disso, empenhada em promover progressivamente a luta pelo

direito à autodeterminação, o que a própria UA também está a fazer de forma positiva e progressiva através de acções concretas para alcançar o mesmo propósito.

#### **f. Observações da República do Tunísia**

272. A Tunísia alega que as relações internacionais funcionam com base no princípio da soberania, em virtude do qual cada Estado tem a autoridade suprema sobre o seu território, as suas instituições e as suas opções políticas, jurídicas, económicas e sociais, bem como sobre a gestão das suas relações externas. Em respaldo ao seu argumento, a Tunísia faz referência ao artigo II (7) da Carta das Nações Unidas, que declara que «nenhum conteúdo da Carta conferirá à Organização das Nações Unidas o direito de interferir em assuntos que são essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou exigirá que os Membros submetam tais questões à resolução nos termos desta Carta...».

273. Argumenta que a essência da não-intervenção consiste na proibição de intromissão no que se entende como sendo a esfera de competência da autoridade interna do Estado e na política externa que o mesmo adopta nas relações internacionais, como um sinal da sua independência e soberania. No entanto, de acordo com a perspectiva da Tunísia, no caso em questão, o Peticionário requer ao Tribunal que force os Estados Demandados a submeterem um pedido que a UA suspenda, coloque sob condicionalidade ou revogue a adesão de Marrocos à organização, o que vai em contravenção com esse princípio e viola a independência e a soberania dos Estados.

### **C. Observações dos Intervenientes**

#### **a. Observações da República Árabe Sarauí Democrática**

274. A RASD argumenta que os Estados Demandados falharam no cumprimento das suas responsabilidades para com o povo sarauí quando

admitiram a entrada de Marrocos na UA. Neste contexto, com base na jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)<sup>54</sup> e do Tribunal de Justiça da União Europeia, argumenta que o direito à autodeterminação é um direito humano fundamental e uma norma imperativa do direito internacional, impondo uma obrigação *erga omnes* a todos os Estados de garantir o seu respeito.<sup>55</sup>

275. Levando em consideração a importância fundamental mencionada, a RASD argumenta que os direitos à autodeterminação e à independência acarretam duas categorias de implicações jurídicas para Estados terceiros: a obrigação de não reconhecer e de não prestar auxílio ou assistência na manutenção de uma situação decorrente de uma grave violação desses direitos, bem como a obrigação de permitir a sua efectivação, incluindo através da adopção de actos positivos, tanto materiais quanto jurídicos.

276. Segundo a RASD, esta obrigação também tem expressão no n.º 3 do Artigo 20.º, lido em conjunto com o preâmbulo da Carta, que consagra uma verdadeira «obrigação de solidariedade» para com os povos que lutam pela concretização do seu direito à autodeterminação e à independência. Na mesma ótica, alega que o Artigo 23.º da Carta estipula expressamente que «os princípios de solidariedade e de relações amigáveis implicitamente afirmados pela Carta das Nações Unidas e reafirmados pela da Organização da Unidade Africana regem as relações entre os Estados».

---

<sup>54</sup> Acórdão do TPI de 30 de junho de 1995, Timor-Leste (Portugal v. Austrália), Relatórios do TPI de 1995, p. 102, s. 29, TPI, Parecer Consultivo sobre os efeitos jurídicos da separação do arquipélago de Chagos das Maurícias em 1965, Rol Geral n.º 169, 25 de Fevereiro de 2019, p. 139, § 144 (doravante, "TPI, Parecer Consultivo sobre o Arquipélago de Chagos" (2019)).

<sup>55</sup> Comissão de Arbitragem da Conferência para a Paz na Jugoslávia, Parecer n.º 1, 29 de novembro de 1991, RGDIP 1992, p. 265 e Parecer n.º 9, 4 de Julho. 1992; Guiné Bissau c. Senegal, sentença de 31 de julho de 1989, RIAA, vol XX, pp. 119-213, §§ 37-50. Ver, igualmente, os comentários da Comissão de Direito Internacional relativos à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Doc. n.º A/CN.4/SER.A/1966/Add. 1, p.270, § 3), ao projeto de artigos sobre a responsabilidade em direito internacional (Doc. n.º A/56/10, pp. 305-306), ao projeto de artigos sobre as organizações internacionais (Ann. CDI, 2011, vol. II (2), pp. 57-58), e a opinião individual do juiz Ammoun, no parecer do TPI de 21 de Junho de 1971, Legal Consequences for the States of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding resolution 276 (1970), ICJ Reports 1971, p. 90, §. 12

277. A RASD afirma que o direito à autodeterminação impõe aos Estados a obrigação de não reconhecer nem prestar assistência em caso de violação desse direito. No cumprimento da sua obrigação *erga omnes*, alega que «os Estados não devem reconhecer como legítima uma situação resultante de uma violação grave do direito internacional, nem devem prestar auxílio ou assistência para a perpetuação dessa situação».
278. Além disso, a RASD alega que o direito internacional consuetudinário estabelece a obrigação de não formular reservas que sejam inconciliáveis com os objectivos e os propósitos de um tratado, conforme codificado no Artigo 19.º da CVDT. A este respeito, a RASD sublinha que os Artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo são disposições fundamentais, na medida em que definem os objectivos e os princípios da União e, como tal, não podem ser objecto de qualquer derrogação. Por conseguinte, a RASD defende que um Estado que pretenda aderir à UA deve respeitar plenamente a letra e o espírito destas disposições.
279. Na Petição sub judice, a RASD alega que os Estados Demandados não honraram as suas obrigações em relação ao povo sarauí, uma vez que, antes e no momento da admissão de Marrocos, não tomaram quaisquer medidas, nem emitiram qualquer declaração com vista a monitorizar essa admissão, em conformidade com o direito internacional e africano. Alega que os Estados Demandados poderiam ter, por exemplo, apoiado o desenvolvimento de uma política de diferenciação que visasse garantir o consentimento do povo sarauí em relação ao seu território nacional e aos seus recursos, tanto individual como colectivamente, e respeitar o estatuto separado e distinto do Saara Ocidental nas suas relações bilaterais e intracomunitárias com Marrocos na UA.

#### **b. Observações da República das Maurícias**

280. Por seu lado, a República das Maurícias cita o Parecer do TIJ sobre as Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos das Maurícias, sublinha que o respeito pelo direito à autodeterminação é uma

obrigação *erga omnes* que todos os Estados têm interesse em proteger. Mais uma vez, com referência ao parecer consultivo do mesmo Tribunal sobre o Saara Ocidental,<sup>56</sup> alega que a Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, Resolução 1514 (XV) (1960), deve ser considerada aplicável à RASD.

281. As Maurícias também argumentam que a descolonização total do continente africano não pode ser alcançada sem a erradicação dos vestígios do colonialismo que ainda persistem em alguns territórios do continente. A este respeito, afirma que Maurícias apoia o direito do povo sarauí à autodeterminação, incluindo o seu direito de desfrutar dos recursos naturais; reconhece a RASD como um Estado soberano e independente; garante a sua solidariedade contínua para com o povo sarauí na sua luta pela autodeterminação; e apoia a execução de todas as resoluções da ONU e decisões da UA relacionadas com a RASD.

#### **D. Observações de *Amicus Curiae***

282. PALU alega que o direito à autodeterminação impõe uma obrigação *erga omnes* aos Estados Demandados e, para determinar o âmbito dessa obrigação, o Tribunal deve analisar as várias resoluções da UA e da sua antecessora, a OUA.

#### **E. Posição do Tribunal**

283. O Tribunal observa que, no cerne da presente petição, está a alegação do Peticionário de que a admissão de Marrocos na UA não foi contestada pelos Estados Demandados, apesar da sua obrigação individual e colectiva de defender a soberania do Saara Ocidental. Segundo o Peticionário, isso resultou numa violação dos direitos e liberdades do povo sarauí, contrária aos princípios do Acto Constitutivo e às disposições da Carta, do PIDCP,

---

<sup>56</sup> *Western Sahara*, Advisory Opinion, ICJ GL No 61, [1975] ICJ Rep 12, ICGJ 214 (ICJ 1975), 16 de Outubro de 1975.

do PIDESC, bem como das numerosas resoluções que deveriam ter sido tidas em conta antes de permitir a admissão de uma potência ocupante.

284. O Tribunal observa ainda que a Petição alega a violação de vários direitos do povo sarauí, incluindo o direito à não-discriminação, a um julgamento equitativo, de participar nos assuntos públicos do seu país, à igualdade de todos os povos; à autodeterminação; de desfrutar dos recursos naturais, ao desenvolvimento, à paz e o direito a um ambiente satisfatório.
285. Considerando os factos do caso e as alegações das partes, o Tribunal conclui que a presente petição está intrinsecamente e de forma sólida relacionada com o direito à autodeterminação, em particular, , ao direito do povo sarauí de obter assistência na sua luta pela libertação da ocupação estrangeira.
286. Embora os demais direitos sejam independentes por sua própria natureza, a alegada violação destes no caso sub judice decorre fundamentalmente da alegada recusa do direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental. Foi a ocupação da RASD e a privação do seu povo do direito à autodeterminação que ocasionaram e facilitaram as alegadas violações dos seus outros direitos, incluindo o direito ao desenvolvimento, o direito de desfrutar dos seus recursos naturais, o direito à paz e à não discriminação. Dadas estas circunstâncias particulares, o Tribunal considera, portanto, dispensável abordá-los e, assim, restringe a sua decisão à alegada violação do direito à autodeterminação do povo da RASD e à responsabilidade alegada dos Estados Demandados em relação a essa violação.
287. Primeiramente, o Tribunal observa que, em nenhum momento, é alegado que os oito Estados Demandados participaram colectiva ou individualmente em esforços para conquistar ou anexar o território da RASD. No entanto, o Peticionário alega que, ao lidar com seus assuntos internacionais, especialmente ao votar a admissão de Marrocos na UA, os Estados



Demandados não tiveram em conta a sua obrigação de apoiar e proteger o povo sarauí contra as violações decorrentes da ocupação por Marrocos.

288. Assim, na aplicação do Artigo 20.º da Carta, relativo ao direito à autodeterminação, o comportamento destes oito Estados em relação à RASD deve ser distinguido do de Marrocos, que alegadamente violou directamente os direitos do povo sarauí através da ocupação. No entanto, o alegado comportamento de Marrocos não está sujeito à determinação do Tribunal, uma vez que Marrocos não é parte no presente processo. Por conseguinte, este Tribunal considera que a conduta dos Estados Demandados deve ser determinada à luz da sua obrigação decorrente do n.º 3 do Artigo 20.º da Carta, que declara que:

Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela política, económica ou cultural.

289. O Tribunal também considera pertinente que a determinação da responsabilidade dos Estados Demandados ao abrigo da disposição acima referida deve considerar a natureza do direito à autodeterminação, de um modo geral, e o seu lugar e relevância únicos no continente africano e na sociedade africana, em particular.

290. A este respeito, o Tribunal nota que o conceito de autodeterminação tem uma ressonância significativa em África e tem um significado especial e profundo para o seu povo. A colonização, o apartheid, a ocupação militar e as várias formas de opressão estrangeira que o continente sofreu definiram a identidade e a história africanas como inerente e inextricavelmente interligadas com a luta pela autodeterminação. É por esta razão que, quando da criação da OUA em 1963, a Conferência, «convicta de que é um direito inalienável de todos os povos controlar o seu próprio destino», manifestou a sua determinação «em salvaguardar e consolidar a independência duramente conquistada, bem como a soberania e a

integridade territorial dos nossos Estados, e em lutar contra o neocolonialismo em todas as suas formas».<sup>57</sup>

291. A Carta que institui a OUA estipulava também que a erradicação de todas as formas de colonialismo em África era um dos principais objectivos da organização. Nos anos subsequentes, a OUA tomou medidas para assegurar a descolonização total do continente e reafirmou reiteradamente a importância de garantir o «direito inalienável à autodeterminação» dos povos oprimidos em África e em outras partes do mundo.<sup>58</sup> Fora do quadro da OUA, os Estados africanos também têm demonstrado um empenho inabalável no direito à autodeterminação, apoiando ou patrocinando resoluções adoptadas nas Nações Unidas e em outros fóruns regionais e internacionais.<sup>59</sup>

292. Embora o Acto Constitutivo da UA não faça menção explícita ao direito à autodeterminação, a preservação da «soberania, integridade territorial e independência dos seus Estados-Membros» é claramente estabelecida como um dos objectivos da União. O Acto Constitutivo também define como um objectivo suplementar a promoção e a salvaguarda dos «direitos humanos e dos povos, de acordo com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes de direitos humanos».<sup>60</sup>

293. A Carta garante o direito à autodeterminação nos termos do seu Artigo 20.º:

---

<sup>57</sup> Carta da OUA (1963), *Preâmbulo*, parágrafos 2 e 7.

<sup>58</sup> Vide a Resolução sobre a Questão da Namíbia, Imposição de Sanções Unilaterais contra a África do Sul, Conselho de Ministros CM/Res.855 (XXXVII) (1981); Resolução sobre a Questão da Palestina, CM/Res.858 (XXXVII) (1981), Declaração de Abuja sobre a África do Sul, adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana na sua Vigésima Sétima Sessão Ordinária realizada em Abuja, Nigéria, de 3 a 5 de Junho de 1991.

<sup>59</sup> Vide a Resolução 1514 (XV), 14 de Dezembro de 1960, Assembleia Geral das Nações Unidas, *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations*, 24 de Outubro de 1970, A/RES/2625(XXV), Resolução GA 47/82 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Importância da realização universal do direito dos povos à autodeterminação e da rápida concessão da independência aos países e povos coloniais para a garantia efectiva e a observância dos direitos humanos (16 de Dezembro de 1992).

<sup>60</sup> Alíneas b) e h) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana.

Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.

294. O Tribunal nota que, conforme claramente indicado no preâmbulo da Carta, os Estados Partes acordaram em adoptar este documento «com plena consciência do seu compromisso de alcançar a total libertação de África. Este objectivo abrange povos que ainda lutam por sua dignidade e independência genuína. Além disso, os Estados se comprometeram a erradicar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo e a desmantelar as bases militares estrangeiras agressivas, bem como a eliminar todas as formas de discriminação relacionadas com a língua, a religião ou opiniões políticas».<sup>61</sup>

295. Quando comparado com as disposições correspondentes encontradas no PIDCP e no PIDESC,<sup>62</sup> o Artigo 20.º da Carta proporciona uma salvaguarda mais ampla e mais forte ao direito à autodeterminação. Isso, mais uma vez, sublinha a importância que os Estados africanos conferem à autodeterminação. Ao contrário do PIDCP e do PIDESC, a Carta integra o direito à autodeterminação no direito à existência dos povos, o que denota um direito de sobrevivência como povo. A Carta consagra ainda explicitamente o direito dos povos colonizados ou oprimidos a libertarem-se dos laços de dominação e o direito à assistência dos Estados Partes na sua luta pela liberdade.

---

<sup>61</sup> Pará grafo preambular n.º 9 da Carta.

<sup>62</sup> Artigo 1.º comum tanto ao PIDCP quanto ao ICCR dispõe que:

1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Todos os povos têm o direito de desfrutar das suas riquezas e recursos naturais em prol dos seus próprios objectivos, desde que cumpram as obrigações derivadas da cooperação económica internacional, baseada no princípio do benefício recíproco, e de acordo com as normas do direito internacional. Em caso algum pode um povo ser privado dos seus próprios meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo os que têm responsabilidade pela administração de territórios não autónomos e de territórios fiduciários, promoverão a realização do direito à autodeterminação e respeitarão esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

296. O Tribunal irá agora considerar a natureza da obrigação dos Estados no direito internacional, decorrente do direito à autodeterminação, e determinar o estatuto do povo sarauí e a alegada responsabilidade dos Estados Demandados no que diz respeito às alegadas violações dos direitos humanos cometidas contra este povo.

### **1. Natureza da obrigação decorrente do direito à autodeterminação**

297. O Tribunal observa que o que o direito à autodeterminação impõe obrigações positivas e negativas aos Estados Partes.<sup>63</sup> As obrigações positivas incluem o dever de proteger, promover e criar condições para a realização do direito. Os Estados têm a responsabilidade de adoptar acções tanto individualmente quanto em conjunto para promover a realização do direito à autodeterminação, o que inclui prestar auxílio aos povos que buscam a sua independência e a libertação de qualquer forma de dominação. Além disso, as obrigações negativas compreendem a obrigação de respeitar esse direito, ou seja, não praticar actos ou implementar medidas que tenham um impacto adverso ao pleno exercício do direito à autodeterminação dos povos.

298. Também é digno de nota que, no âmbito do direito internacional, o direito à autodeterminação atingiu a categoria de *jus cogens* ou norma imperativa, resultando, portanto, na obrigação *erga omnes* correspondente que vincula todos os Estados. Como tal, não são permitidas derrogações ao direito e «todos os Estados têm um interesse jurídico em proteger esse direito».<sup>64</sup> Quando ocorre uma violação de uma norma imperativa, os Estados têm o dever adicional de não reconhecer a situação ilegal decorrente dessa

---

<sup>63</sup> Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), *Comentário geral n.º 31 [80], A natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*, 26 de Maio de 2004, CCPR/C/21/Rev1/Add.13, parágrafo 6.

<sup>64</sup> TIJ, Parecer Consultivo sobre o Arquipélago de Chagos» (2019), parágrafo 180; Vide também *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Second Phase*, Acórdão, ICJ Reports 1970, parágrafo 33; *East Timor (Portugal v. Australia)* caso, ICJ Reports 1995, p. 102, parágrafo 29.

violação e de se abster de prestar auxílio ou assistência para manter tal situação.<sup>65</sup>

299. Além disso, o Tribunal recorda que as obrigações decorrentes do direito à autodeterminação são devidas pelos Estados não só em relação àqueles que estão sob a sua jurisdição, mas também a todos os outros povos que não podem exercer ou foram privados do seu direito à autodeterminação.<sup>66</sup> Em conformidade com este princípio, o Artigo 20.º da Carta confere o direito à assistência a «todos os povos», sem limitações geográficas ou temporais.

## **2. Estatuto do povo da RASD e o seu direito à autodeterminação**

300. O Tribunal observa que, de acordo com o Peticionário, o povo da RASD foi privado do seu direito à autodeterminação devido à ocupação contínua de parte do seu território por Marrocos.

301. O Tribunal nota que o direito à autodeterminação está intrinsecamente ligado ao direito de um povo sobre um território específico e ao seu estatuto político nesse mesmo território. É inconcebível materializar o livre gozo do direito à autodeterminação na ausência de qualquer território a que os povos possam chamar sua pátria. A este respeito, o Tribunal observa que tanto a ONU como a UA reconhecem a situação da RASD como uma situação de ocupação e consideram o seu território como um dos territórios cujo processo de descolonização ainda não está totalmente concluído.<sup>67</sup> Por conseguinte, as duas organizações têm apelado sistematicamente a Marrocos e à RASD para que encetem negociações directas e de boa fé

---

<sup>65</sup> *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, ICJ Advisory Opinion Of 9 July 2004, § 163.*

<sup>66</sup> Vide *CCPR General Comment No. 12*, parágrafo 150 supra.

<sup>67</sup> Vide a Resolução 2983 (XXVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) sobre a questão do Saara Espanhol, adoptada no dia 14 de Dezembro de 1972; a Resolução 61/123 da AGNU, adoptada no dia 14 de Dezembro de 2006, sobre as actividades económicas e outras actividades que afectam os interesses dos povos dos territórios não autónomos; a Resolução 1979 (2011) do CSNU, adoptada no dia 27 de Abril de 2011; o Parecer do TIJ sobre o Saara Ocidental, de 16 de Outubro de 1975; a Declaração Solene do 50.º Aniversário da OUA/UA (Assembly/AU/Decl.3 .(XXI), adoptada pela Vigésima Primeira Cimeira da UA realizada de 26 a 27 de Maio de 2013, em Adis Abeba, Etiópia).

com vista à realização de um referendo que garanta o direito à autodeterminação do povo sarauí.<sup>68</sup>

302. O Tribunal recorda que, embora Marrocos tenha sempre reivindicado o território que ocupa, a sua afirmação nunca foi aceite pela comunidade internacional. Com efeito, no seu Parecer de 1975, o TIJ não encontrou provas que estabelecessem qualquer laço histórico de soberania territorial entre o território do Saara Ocidental e Marrocos e concluiu que «Marrocos não tinha laços jurídicos de tal natureza com o Saara Ocidental que afectassem a aplicação da Resolução 1514 (XV) (1960)<sup>69</sup> da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa à descolonização do Saara Ocidental e, em particular, o respeito pelo princípio da autodeterminação através da expressão livre e genuína da vontade do povo do Território».<sup>70</sup> Por conseguinte, a soberania da RASD sobre o território ocupado é um facto assente que o Tribunal deve tomar em consideração na sua apreciação da presente petição.

303. O Tribunal sublinha que a continuação da ocupação da RASD por Marrocos é incompatível com o direito à autodeterminação do povo da RASD, consagrado no Artigo 20.º da Carta. A questão aqui é saber se os Estados Demandados devem ser considerados responsáveis por essa violação. As partes não estão de acordo quanto a este ponto.

### **3. Determinação da responsabilidade dos Estados Demandados**

304. O Tribunal relembra que, em direito internacional, um Estado incorre em responsabilidade internacional quando se prova a existência de três condições cumulativas: *um acto ou omissão que viola o direito internacional, ou seja, um acto internacionalmente ilícito; o acto deve ser atribuível a um Estado (atribuição); e o acto deve causar um dano ou*

---

<sup>68</sup> Vide Conselho de Segurança da ONU 2218 (2015).

<sup>69</sup> Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa à Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960.

<sup>70</sup> Parecer do TIJ sobre o Saara Ocidental (1975), parágrafo 162.

*prejuízo (nexo de causalidade).*<sup>71</sup> Além disso, não deve haver *circunstâncias que impeçam o exercício da responsabilidade.*<sup>72</sup> Estas condições são enunciadas nos artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a responsabilidade dos Estados por actos internacionalmente ilícitos e têm sido geralmente consideradas como reflectindo o direito internacional consuetudinário.

305. O Tribunal reitera igualmente que o direito à autodeterminação, nos termos do Artigo 20.º da Carta, impõe a todos os Estados Partes a obrigação internacional de tomar medidas positivas para assegurar a realização desse direito, nomeadamente prestando assistência aos povos oprimidos na sua luta pela liberdade e abstendo-se de praticar actos incompatíveis com a natureza ou o pleno gozo do direito.
306. O Tribunal irá agora determinar se os Estados demandados no presente caso devem ser responsabilizados por não terem posto fim à ocupação do Saara Ocidental, ou por não terem condicionado a admissão de Marrocos na UA ao respeito pela integridade territorial, independência e soberania da RASD, bem como ao direito à autodeterminação do povo sarauí.
307. O Tribunal observa que, tendo em conta o facto de uma parte do território da RASD continuar a ser ocupada por Marrocos, não há dúvida de que os Estados Partes na Carta têm a obrigação, individual e colectiva, para com o povo da RASD de proteger o seu direito à autodeterminação, nomeadamente prestando assistência na sua luta pela liberdade e não reconhecendo a ocupação marroquina e qualquer violação dos direitos humanos que possa ter resultado dessa ocupação.
308. A questão a determinar é se os Estados Demandados, contrariamente à referida obrigação, se esquivaram à sua responsabilidade nos termos da Carta ao não prestarem assistência ao povo da RASD ou ao reconhecerem a ocupação ilegal por Marrocos do território da RASD, em violação do

---

<sup>71</sup> Artigos 1.º-3.º, Projecto de Artigos da CDI sobre a Responsabilidade dos Estados (2001).

<sup>72</sup> Vide o Capítulo V., *ibid.*

direito do povo sarauí à autodeterminação, ou seja, se tiveram uma conduta que constituiria um ato internacionalmente ilícito.

309. O Tribunal relembra a alegação do Peticionário sobre este ponto de que, ao decidir votar a favor da admissão de Marrocos na UA sem colocar quaisquer condições prévias que exijam que este último respeite o direito à autodeterminação do povo da RASD, os Estados Demandados não cumpriram a sua obrigação de ajudar o povo sarauí e, conseqüentemente, conferiram legitimidade à ocupação de Marrocos. O Tribunal relembra ainda o argumento da RASD de que o processo de admissão de Marrocos demonstrou o comportamento dos Estados Demandados em relação ao sofrimento do seu povo e a sua relutância em fazer o que lhes competia para pôr fim ao sofrimento.
310. O Tribunal observa que, embora tanto o Peticionário como a RASD afirmem que o facto da admissão, por si só, não constitui a base da sua Petição, a conduta dos Estados Demandados de que se queixam está na essência relacionada com a referida admissão.
311. O Tribunal observa que, a fim de estabelecer o acto internacionalmente ilícito dos Estados Demandados, é imperativo examinar o contexto geral da decisão de admissão de Marrocos como membro da UA e o papel dos Estados Demandados no processo. O Tribunal aferirá, em particular, se os Estados Demandados cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força da Carta. Além disso, o Tribunal deve determinar se existe algum acto ilícito que possa ser imputado aos Estados Demandados e se existe uma relação casual entre esse acto ilícito e a violação do direito à autodeterminação do povo da RASD.
312. O Tribunal recorda que Marrocos se retirou da OUA em 1984, em protesto contra a presença de uma delegação da Frente Polisário, em representação da RASD, Estado independente, admitido na organização em 1982. Note-se que a saída de Marrocos foi uma decisão própria e não uma decisão da organização, por exemplo, sob a forma de sanção por



violação da integridade territorial da RASD ou do direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental. Trinta e dois (32) anos mais tarde, no dia 22 de Setembro de 2016, Marrocos apresentou oficialmente o seu pedido de adesão à União Africana, sucessora da OUA e, no dia 31 de Janeiro de 2017, a Conferência da UA admitiu Marrocos como membro da UA. Nenhum dos Estados Demandados contesta o facto de ter votado a favor da admissão.

313. É evidente a partir do acima exposto que os Estados Demandados estavam cientes do pedido de Marrocos para aderir à UA já em Setembro de 2016. É também verdade que, a partir desse momento, os Estados Demandados, a título individual, poderiam ter tomado certas medidas, tais como tentativas de galvanizar o apoio de outros Estados Partes na Carta para se oporem à admissão de Marrocos ou condicionar a sua admissão ao respeito pelo direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental.
314. No entanto, este Tribunal considera que não existem provas que demonstrem que os Estados Demandados tomaram ou deixaram de tomar certas medidas para se opor à admissão de Marrocos ou condicionar a admissão ao respeito pelos direitos do povo saarauí. De qualquer modo, mesmo que existissem provas de que os Estados Demandados não o fizeram, tal não constituiria, por si só, uma violação da sua obrigação internacional decorrente da Carta. Em primeiro lugar, o artigo 20.º da Carta impõe aos Estados Demandados o dever de ajudar o povo da RASD na sua luta para realizar o pleno gozo do seu direito à autodeterminação, mas não exige que os Estados adoptem uma lista de acções específicas ou medidas de natureza específica. Por conseguinte, cabe aos Estados Demandados escolher o tipo de medidas positivas que consideram adequadas para a realização do direito do povo em causa.
315. Neste sentido, o Tribunal toma nota das alegações dos Estados Demandados de que estão a apoiar os esforços diplomáticos sob a égide da UA e da ONU para encontrar soluções políticas. Embora se possa ainda questionar a adequação das suas medidas, não se pode considerar que os

Estados Demandados não cumpriram a sua obrigação de ajudar o povo da RASD ou de tomar as medidas positivas exigidas pela Carta para assegurar a plena realização do direito à autodeterminação do povo sarauí.

316. Em segundo lugar, como alguns dos Estados Demandados correctamente salientaram, o processo de admissão de um Estado à UA não é o papel exclusivo de um ou mais dos Estados Demandados. É certo que cada Estado Membro da UA pode, no exercício do seu direito na qualidade de membro, votar a favor ou contra a admissão. No entanto, esse acto de votação de um Estado Membro não pode, por si só e *a priori*, constituir uma violação da sua obrigação internacional ou, no caso da presente petição, uma violação do direito à autodeterminação do povo sarauí. Além disso, no caso em apreço, o Tribunal não dispõe de provas convincentes que demonstrem o sentido de voto dos Estados Demandados.

317. Em terceiro lugar, a decisão de admitir um Estado como membro da UA, incluindo a inspecção para verificar se o Estado candidato cumpre os objectivos e os princípios do Acto Constitutivo, que inclui a protecção e a promoção dos direitos humanos em conformidade com a Carta, ou se a sua admissão deve estar sujeita a determinadas condições, é uma decisão da Conferência e não de cada Estado Membro. A este respeito, o Tribunal considera apropriado remeter para o Artigo 29.º do Acto Constitutivo, que declara que:

1. Qualquer Estado africano pode, em qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acto, notificar o Presidente da Comissão da sua intenção de aderir ao presente Acto e de ser admitido como membro da União.
2. O Presidente da Comissão, ao receber essa notificação, transmite cópias da mesma a todos os Estados Membros. A admissão é decidida por *maioria simples dos Estados Membros*. A decisão de *cada Estado Membro* será transmitida ao Presidente da Comissão

que, após ter recebido o número de votos necessário, a comunicará ao Estado em causa. [Ênfase adicionada]

318. Como se pode depreender desta disposição, a admissão de um Estado como membro da União depende tanto da decisão de cada Estado Membro como da decisão colectiva dos Estados Membros que constituem uma maioria simples na Conferência. Por conseguinte, a decisão individual dos Estados Demandados de apoiar ou opor-se à admissão de Marrocos não determina, por si só, necessariamente o resultado final. Os Estados Demandados também não podiam, individual ou colectivamente, determinar a admissão de um Estado candidato ou sujeitá-lo a condições que o obrigassem a respeitar o direito à autodeterminação do povo da RASD. O Tribunal sublinha que a sua incapacidade de o fazer não pode constituir uma violação das suas obrigações internacionais decorrentes da Carta nem uma violação do direito à autodeterminação do povo da RASD.
319. Além disso, o Tribunal reitera a sua posição anterior de que, em última análise, a admissão de Marrocos é essencialmente a decisão da Conferência, que tem uma personalidade jurídica distinta, e não dos seus Estados Membros individualmente.<sup>73</sup> Por conseguinte, a decisão de admissão não pode, enquanto tal, ser imputada aos Estados Demandados, de modo a comprometer a sua responsabilidade internacional.
320. O Tribunal salienta que a admissão de Marrocos pode ser contestada por incompatibilidade com o Acto Constitutivo, cuja determinação não é da competência do Tribunal.<sup>74</sup> No entanto, a decisão individual dos Estados Demandados de votar a favor da admissão de Marrocos na União não pode, por si só, ser considerada como um reconhecimento da ocupação marroquina do território da RASD ou como um reconhecimento das violações do direito à autodeterminação do povo marroquino daí resultantes.

---

<sup>73</sup> Vide o parágrafo 74 supra.

<sup>74</sup> Vide o parágrafo 83 supra.

321. No que diz respeito às alegadas violações dos direitos humanos directamente resultantes da ocupação marroquina do Saara Ocidental, o Tribunal considera desnecessário examinar ou pronunciar-se sobre as mesmas, uma vez que Marrocos não é parte no presente processo. No que concerne à responsabilização dos Estados Demandados, não dispomos de provas que os vinculem a essas violações. Também não foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta denunciada dos Estados Demandados e essas violações.
322. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que os Estados Demandados não violaram, individual ou colectivamente, o direito à autodeterminação do povo da RASD garantido pelo Artigo 20.º da Carta e [consequentemente] pelo Artigo 1º comum ao PIDCP e ao PIDESC.
323. Tendo considerado que os Estados Demandados não violaram os direitos do povo sarauí, o Tribunal reitera, no entanto, que os Estados Demandados e, de facto, todos os Estados Partes na Carta e no Protocolo, bem como todos os Estados Membros da UA, têm a responsabilidade, ao abrigo do direito internacional, de encontrar uma solução permanente para a ocupação e de assegurar o gozo do direito inalienável à autodeterminação do povo sarauí e de não fazer nada que reconheça essa ocupação como legal ou impeça o gozo desse direito.

## **IX. DAS REPARAÇÕES**

### **A. Observações do Peticionário**

324. O Peticionário pede ao Tribunal que emita uma ordem que obrigue os Estados Demandados a convocar individual e/ou colectivamente uma sessão de emergência da Conferência da UA e a patrocinar uma resolução para a adopção de medidas legais, políticas e de outra natureza pela UA para impedir Marrocos de continuar a ocupar partes do território do Saara Ocidental seja de que forma e de que maneira for. Solicita igualmente que

essa resolução coloque Marrocos em regime de suspensão até que respeite os direitos do povo saaraí ou seja expulso da União.

## **B. Observações dos Estados Demandados**

### **a. Observações do Burkina Faso**

325. O Burkina Faso afirma que os Estados Demandados não são, individual e/ou colectivamente, legalmente obrigados a convocar uma reunião extraordinária da Conferência da UA para patrocinar a resolução que o Peticionário está a solicitar. Alega que, independentemente da natureza da medida que o Peticionário pede ao Tribunal, quer se trate de um relatório ou de uma resolução, o objectivo é que a União examine o caso do Saara Ocidental. Afirma que é isso que a UA tem vindo a fazer, incluindo na sua reunião de Julho de 2018, na qual decidiu unir esforços com a comunidade internacional numa tentativa de resolver o conflito.

### **b. Observações da República do Gana**

326. O Gana afirma que a medida solicitada pelo Peticionário não é sustentável, uma vez que pode não resultar necessariamente num voto a favor da adopção de medidas pragmáticas destinadas a resolver a questão, tendo em conta o requisito da maioria de dois terços necessária para a tomada de decisões na UA. De acordo com o Gana, os oito Estados Demandados representam menos de um quinto da Conferência. O Gana também observa que, de acordo com o Artigo 11.º do Regulamento Interno da Conferência, as Sessões Extraordinárias só podem ser realizadas se aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Membros. Visto que os Estados Demandados são apenas oito, o Gana argumenta que não podem ser obrigados, nem colectiva nem individualmente, a convocar uma Sessão Extraordinária e patrocinar uma resolução, e qualquer ordem nesse sentido seria impossível de ser cumprida.

**c. Observações da República da Tunísia**

327. A Tunísia reitera que o Tribunal não pode proferir uma decisão que obrigue os Estados Demandados a suspender ou revogar a adesão de Marrocos à UA. De acordo com a Tunísia, isso afectará a soberania dos Estados e a sua independência para tomar decisões relativas à política externa.

**d. Observações da República do Mali**

328. O Mali reitera que a decisão de convocar uma Sessão Extraordinária da Conferência é uma questão que diz respeito aos órgãos políticos da UA, e não aos Estados Membros. Salienta também que, na Cimeira da UA de 2018, realizada em Nouakchott, a Conferência da UA adoptou uma decisão que confirmou a ONU como o único mecanismo para resolver o conflito no Saara Ocidental. Nesta conformidade, o Mali ressalta que as negociações entre Marrocos e a Frente Polisário - o grupo que representa a RASD - foram reiniciadas no dia 21 de Março de 2019 sob a supervisão do Enviado Especial do Secretário-Geral da ONU, Horst Köhler.

**e. Observações da República Unida da Tanzânia**

329. Tanzânia, juntamente com Côte d'Ivoire ~~suistenta~~, que não existe uma obrigação para os Estados Membros da UA convocarem uma sessão extraordinária, tal como previsto no Artigo 58.º da Carta. Defende que o Artigo 58.º estipula a responsabilidade da Comissão Africana de encaminhar um caso à Conferência da UA quando esse caso envolve uma série de violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos. Segundo a perspectiva da Tanzânia, o Tribunal possui uma identidade separada da Comissão e, portanto, não detém a autoridade para aplicar esta cláusula e submeter a questão à Conferência ou exigir que os Estados Demandados convoquem uma sessão extraordinária da Conferência.

330. Além disso, a Tanzânia argumenta que a realização de uma sessão extraordinária da Conferência a pedido dos Estados Membros está sujeita

à aprovação por uma maioria de dois terços, por conseguinte, é discricionária. Dada esta perspectiva, a Tanzânia enfatiza que o Tribunal carece de autoridade para exigir que os Estados Demandados, quer de forma individual ou conjunta, promovam a convocação da referida sessão.

#### **f. Observações da República do Malawi**

331. O Malawi sustenta que, apesar do direito à autodeterminação criar uma obrigação *erga omnes*, esta não se estende à responsabilidade de convocar uma Conferência das Partes ou o patrocínio de uma resolução. De acordo com a perspectiva do Malawi, a obrigação está subordinada ao princípio da soberania do Estado e ao critério dos Estados. Defende que o direito internacional igualmente consagra o princípio de não ingerência em assuntos sob a jurisdição interna de outro Estado. Portanto, o Malawi argumenta que o Tribunal não possui a autoridade para compelir um Estado a patrocinar ou co-patrocinar uma resolução, uma vez que essa prerrogativa reside no poder soberano do Estado. Seguindo essa linha de raciocínio, salienta que o Malawi não pode ser responsabilizado pela violação do direito à autodeterminação do povo sarauí por não exercer o seu direito soberano de (não) patrocinar ou co-patrocinar uma resolução.

#### **C. Observações do Estado Interviente**

332. A RASD pede que o Tribunal considere que a Petição bem fundamentada e justificada e declare os Estados Demandados responsáveis pelas violações do direito à autodeterminação do seu povo.

#### **D. Observações de *Amicus Curiae***

333. PALU não apresentou quaisquer observações específicas sobre a questão de reparações.

#### **E. Posição do Tribunal**

334. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

335. O Tribunal tem de forma consistente afirmado que apenas quando a responsabilidade do Estado Demandado por um acto ilícito internacional é confirmada e um nexo de causalidade é estabelecido entre o acto ilícito e o dano alegado é que as reparações são concedidas.<sup>75</sup>

336. O Tribunal também reiterou que não pode determinar medidas de reparação com base em alegações para as quais não foi constatada nenhuma violação dos direitos humanos.<sup>76</sup>

337. O Tribunal não identificou quaisquer violações dos direitos humanos da população da RASD cometidas pelos Estados Demandados, portanto, não há base para considerar a questão de reparações.

338. Em face disso, nega provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações.

## **X. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

339. O Peticionário não apresentou qualquer pedido relativo às custas.

340. A Tanzânia argumenta que a Petição é frívola e vexatória e solicita ao Tribunal para negar provimento à mesma com custas. Mali, Burkina Faso, Tunísia, Côte d'Ivoire e Gambia também solicitam que o Tribunal condene o

---

<sup>75</sup> *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 139; *Houngue Eric Noudéhouenou c. República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 003/2020, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (mérito), parágrafo 117.

<sup>76</sup> *Léon Mugesera c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 029/2018, Acórdão de 24 de março de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 175.



Peticionário a suportar as custas judiciais. Os outros Estados Demandados não apresentaram observações quanto às custas judiciais.

\*\*

341. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

342. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte suportará as suas próprias custas.

## **XI. PARTE DISPOSITIVA**

343. Pelas razões expostas

O TRIBUNAL

*Por unanimidade,*

*Quanto à Competência Jurisdicional*

- i. *Rejeita* a objecção à sua competência jurisdicional
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa.

*A respeito da Admissibilidade*

- iii. *Julga improcedente* a objecção à admissibilidade da Petição.
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

*Quanto ao Mérito*



